



BOLETIM OFICIAL

| ÍNDICE | |
|--|------|
| ASSEMBLEIA NACIONAL | |
| Ordem do Dia: | |
| Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2022 e seguintes. | 1284 |
| Resolução n° 59/X/2022: | |
| Cria uma Comissão Eventual de Redação..... | 1284 |
| Resolução n° 60/X/2022: | |
| Approva, para adesão, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família. | 1284 |
| Voto de Pesar n° 14/X/2022: | |
| Voto de pesar pelo falecimento de Óscar Monteiro..... | 1312 |
| Voto de Pesar n° 15/X/2022: | |
| Voto de pesar pelo falecimento Orlando Vaz Tavares. | 1312 |
| CONSELHO DE MINISTROS | |
| Decreto-lei n° 17/2022: | |
| Regulariza os prédios edificados e não edificados na zona de Bolanha, pela Câmara Municipal de São Miguel. | 1313 |
| Resolução n° 60/2022: | |
| Autoriza o Instituto do Desporto e da Juventude, I.P (IDJ, I.P) a realizar despesas, mediante procedimento de ajuste direto, para a aquisição de materiais e serviços necessários à certificação do Estádio Nacional, bem como o reforço do orçamento do IDJ, I.P..... | 1322 |

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2.º

Entrada em vigor**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 25 de maio e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro.

- Comunicação Social, Democracia e Desenvolvimento.

II. Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 25 de maio de 2022. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução nº 59/X/2022

de 3 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa, MPD - Presidente
2. Luís Joaquim Gonçalves Pires, PAICV
3. Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD
4. Carlos Tavares Rodrigues, PAICV
5. Manuel Barreto da Moura, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*.

Resolução nº 60/X/2022

de 3 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, de 23 de novembro de 2007, cujo texto em inglês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos, em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 26 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

CONVENTION ON THE INTERNATIONAL
RECOVERY OF CHILD SUPPORT AND OTHER
FORMS OF FAMILY MAINTENANCE¹

(Concluded 23 november 2007)

The States signatory to the present Convention,

Desiring to improve co-operation among States for the international recovery of child support and other forms of family maintenance,

Aware of the need for procedures which produce results and are accessible, prompt, efficient, cost-effective, responsive and fair,

Wishing to build upon the best features of existing Hague Conventions and other international instruments, in particular the United Nations *Convention on the Recovery Abroad of Maintenance* of 20 June 1956,

Seeking to take advantage of advances in technologies and to create a flexible system which can continue to evolve as needs change and further advances in technology create new opportunities, Recalling that, in accordance with Articles 3 and 27 of the United Nations *Convention on the Rights of the Child* of 20 november 1989,

- in all actions concerning children the best interests of the child shall be a primary consideration,
- every child has a right to a standard of living adequate for the child's physical, mental, spiritual, moral and social development,
- the parent(s) or others responsible for the child have the primary responsibility to secure, within their abilities and financial capacities, the conditions of living necessary for the child's development, and
- States Parties should take all appropriate measures, including the conclusion of international agreements, to secure the recovery of maintenance for the child from the parent(s) or other responsible persons, in particular where such persons live in a State different from that of the child,

Have resolved to conclude this Convention and have agreed upon the following provisions –

¹This Convention, including related materials, is accessible on the website of the Hague Conference on Private International Law (www.hcch.net), under "Conventions". For the full history of the Convention, see Hague Conference on Private International Law, *Proceedings of the Twenty-First Session* [to be published].

CHAPTER I

OBJECT, SCOPE AND DEFINITIONS

Article 1

Object

The object of the present Convention is to ensure the effective international recovery of child support and other forms of family maintenance, in particular by –

- a) establishing a comprehensive system of co-operation between the authorities of the Contracting States;
- b) making available applications for the establishment of maintenance decisions;
- c) providing for the recognition and enforcement of maintenance decisions; and requiring effective measures for the prompt enforcement of maintenance decisions.

Article 2

Scope

(1) This Convention shall apply –

- a) to maintenance obligations arising from a parent-child relationship towards a person under the age of 21 years;
- b) to recognition and enforcement or enforcement of a decision for spousal support when the application is made with a claim within the scope of sub-paragraph a); and
- c) with the exception of Chapters II and III, to spousal support.

(2) Any Contracting State may reserve, in accordance with Article 62, the right to limit the application of the Convention under sub-paragraph 1 a), to persons who have not attained the age of 18 years. A Contracting State which makes this reservation shall not be entitled to claim the application of the Convention to persons of the age excluded by its reservation.

(3) Any Contracting State may declare in accordance with Article 63 that it will extend the application of the whole or any part of the Convention to any maintenance obligation arising from a family relationship, parentage, marriage or affinity, including in particular obligations in respect of vulnerable persons. Any such declaration shall give rise to obligations between two Contracting States only in so far as their declarations cover the same maintenance obligations and parts of the Convention.

(4) The provisions of this Convention shall apply to children regardless of the marital status of the parents.

Article 3

Definitions

For the purposes of this Convention –

- a) “creditor” means an individual to whom maintenance is owed or is alleged to be owed;
- b) “debtor” means an individual who owes or who is alleged to owe maintenance;
- c) “legal assistance” means the assistance necessary to enable applicants to know and assert their rights and to ensure that applications are fully and effectively dealt with in the requested State. The means of providing such assistance may include as necessary legal advice, assistance in bringing a case before an authority, legal representation and exemption from costs of proceedings;

d) “agreement in writing” means an agreement recorded in any medium, the information contained in which is accessible so as to be usable for subsequent reference;

e) “maintenance arrangement” means an agreement in writing relating to the payment of maintenance which –

- i) has been formally drawn up or registered as an authentic instrument by a competent authority; or
- ii) has been authenticated by, or concluded, registered or filed with a competent authority, and may be the subject of review and modification by a competent authority;

f) “vulnerable person” means a person who, by reason of an impairment or insufficiency of his or her personal faculties, is not able to support him or herself.

CHAPTER II

ADMINISTRATIVE CO-OPERATION

Article 4

Designation of Central Authorities

(1) A Contracting State shall designate a Central Authority to discharge the duties that are imposed by the Convention on such an authority.

(2) Federal States, States with more than one system of law or States having autonomous territorial units shall be free to appoint more than one Central Authority and shall specify the territorial or personal extent of their functions. Where a State has appointed more than one Central Authority, it shall designate the Central Authority to which any communication may be addressed for transmission to the appropriate Central Authority within that State.

(3) The designation of the Central Authority or Central Authorities, their contact details, and where appropriate the extent of their functions as specified in paragraph 2, shall be communicated by a Contracting State to the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law at the time when the instrument of ratification or accession is deposited or when a declaration is submitted in accordance with Article 61. Contracting States shall promptly inform the Permanent Bureau of any changes.

Article 5

General functions of Central Authorities

Central Authorities shall –

- a) co-operate with each other and promote co-operation amongst the competent authorities in their States to achieve the purposes of the Convention;
- b) seek as far as possible solutions to difficulties which arise in the application of the Convention.

Article 6

Specific functions of Central Authorities

(1) Central Authorities shall provide assistance in relation to applications under Chapter III. In particular they shall –

- a) transmit and receive such applications;
- b) initiate or facilitate the institution of proceedings in respect of such applications.

(2) In relation to such applications they shall take all appropriate measures –

- a) where the circumstances require, to provide or facilitate the provision of legal assistance;
- b) to help locate the debtor or the creditor;
- c) to help obtain relevant information concerning the income and, if necessary, other financial circumstances of the debtor or creditor, including the location of assets;
- d) to encourage amicable solutions with a view to obtaining voluntary payment of maintenance, where suitable by use of mediation, conciliation or similar processes;
- e) to facilitate the ongoing enforcement of maintenance decisions, including any arrears;
- f) to facilitate the collection and expeditious transfer of maintenance payments;
- g) to facilitate the obtaining of documentary or other evidence;
- h) to provide assistance in establishing parentage where necessary for the recovery of maintenance;
- i) to initiate or facilitate the institution of proceedings to obtain any necessary provisional measures that are territorial in nature and the purpose of which is to secure the outcome of a pending maintenance application;
- j) to facilitate service of documents.

(3) The functions of the Central Authority under this Article may, to the extent permitted under the law of its State, be performed by public bodies, or other bodies subject to the supervision of the competent authorities of that State. The designation of any such public bodies or other bodies, as well as their contact details and the extent of their functions, shall be communicated by a Contracting State to the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law. Contracting States shall promptly inform the Permanent Bureau of any changes.

(4) Nothing in this Article or Article 7 shall be interpreted as imposing an obligation on a Central Authority to exercise powers that can be exercised only by judicial authorities under the law of the requested State.

Article 7

Requests for specific measures

(1) A Central Authority may make a request, supported by reasons, to another Central Authority to take appropriate specific measures under Article 6(2) *b), c), g), h), i)* and *j)* when no application under Article 10 is pending. The requested Central Authority shall take such measures as are appropriate if satisfied that they are necessary to assist a potential applicant in making an application under Article 10 or in determining whether such an application should be initiated.

(2) A Central Authority may also take specific measures on the request of another Central Authority in relation to a case having an international element concerning the recovery of maintenance pending in the requesting State.

Article 8

Central Authority costs

(1) Each Central Authority shall bear its own costs in applying this Convention.

(2) Central Authorities may not impose any charge on an applicant for the provision of their services under the Convention save for exceptional costs arising from a request for a specific measure under Article 7.

(3) The requested Central Authority may not recover the costs of the services referred to in paragraph 2 without the prior consent of the applicant to the provision of those services at such cost.

CHAPTER III

APPLICATIONS THROUGH CENTRAL AUTHORITIES

Article 9

Application through Central Authorities

An application under this Chapter shall be made through the Central Authority of the Contracting State in which the applicant resides to the Central Authority of the requested State. For the purpose of this provision, residence excludes mere presence.

Article 10

Available applications

(1) The following categories of application shall be available to a creditor in a requesting State seeking to recover maintenance under this Convention –

- a) recognition or recognition and enforcement of a decision;
- b) enforcement of a decision made or recognised in the requested State;
- c) establishment of a decision in the requested State where there is no existing decision, including where necessary the establishment of parentage;
- d) establishment of a decision in the requested State where recognition and enforcement of a decision is not possible, or is refused, because of the lack of a basis for recognition and enforcement under Article 20, or on the grounds specified in Article 22 *b)* or *e)*;
- e) modification of a decision made in the requested State;
- f) modification of a decision made in a State other than the requested State.

(2) The following categories of application shall be available to a debtor in a requesting State against whom there is an existing maintenance decision –

- a) recognition of a decision, or an equivalent procedure leading to the suspension, or limiting the enforcement, of a previous decision in the requested State;
- b) modification of a decision made in the requested State;
- c) modification of a decision made in a State other than the requested State.

(3) Save as otherwise provided in this Convention, the applications in paragraphs 1 and 2 shall be determined under the law of the requested State, and applications in paragraphs 1 *c)* to *f)* and 2 *b)* and *c)* shall be subject to the jurisdictional rules applicable in the requested State.

Article 11

Application contents

(1) All applications under Article 10 shall as a minimum include –

- a) a statement of the nature of the application or applications;

- b) the name and contact details, including the address and date of birth of the applicant;
 - c) the name and, if known, address and date of birth of the respondent;
 - d) the name and date of birth of any person for whom maintenance is sought;
 - e) the grounds upon which the application is based;
 - f) in an application by a creditor, information concerning where the maintenance payment should be sent or electronically transmitted;
 - g) save in an application under Article 10(1) *a*) and (2) *a*), any information or documents specified by declaration in accordance with Article 63 by the requested State;
 - h) the name and contact details of the person or unit from the Central Authority of the requesting State responsible for processing the application.
- (2) As appropriate, and to the extent known, the application shall in addition in particular include –
- a) the financial circumstances of the creditor;
 - b) the financial circumstances of the debtor, including the name and address of the employer of the debtor and the nature and location of the assets of the debtor;
 - c) any other information that may assist with the location of the respondent.

(3) The application shall be accompanied by any necessary supporting information or documentation including documentation concerning the entitlement of the applicant to free legal assistance. In the case of applications under Article 10(1) *a*) and (2) *a*), the application shall be accompanied only by the documents listed in Article 25.

(4) An application under Article 10 may be made in the form recommended and published by the Hague Conference on Private International Law.

Article 12

Transmission, receipt and processing of applications and cases through Central Authorities

(1) The Central Authority of the requesting State shall assist the applicant in ensuring that the application is accompanied by all the information and documents known by it to be necessary for consideration of the application.

(2) The Central Authority of the requesting State shall, when satisfied that the application complies with the requirements of the Convention, transmit the application on behalf of and with the consent of the applicant to the Central Authority of the requested State. The application shall be accompanied by the transmittal form set out in Annex 1. The Central Authority of the requesting State shall, when requested by the Central Authority of the requested State, provide a complete copy certified by the competent authority in the State of origin of any document specified under Articles 16(3), 25(1) *a*), *b*) and *d*) and (3) *b*) and 30(3).

(3) The requested Central Authority shall, within six weeks from the date of receipt of the application, acknowledge receipt in the form set out in Annex 2, and inform the Central Authority of the requesting State what initial steps have been or will be taken to deal with the application, and may request any further necessary documents and information. Within the same six-week period, the requested Central Authority shall provide to the requesting Central Authority the name and contact details of the person or unit responsible for responding to inquiries regarding the progress of the application.

(4) Within three months after the acknowledgement, the requested Central Authority shall inform the requesting Central Authority of the status of the application.

(5) Requesting and requested Central Authorities shall keep each other informed of –

- a) the person or unit responsible for a particular case;
- b) the progress of the case, and shall provide timely responses to enquiries.

(6) Central Authorities shall process a case as quickly as a proper consideration of the issues will allow.

(7) Central Authorities shall employ the most rapid and efficient means of communication at their disposal.

(8) A requested Central Authority may refuse to process an application only if it is manifest that the requirements of the Convention are not fulfilled. In such case, that Central Authority shall promptly inform the requesting Central Authority of its reasons for refusal.

(9) The requested Central Authority may not reject an application solely on the basis that additional documents or information are needed. However, the requested Central Authority may ask the requesting Central Authority to provide these additional documents or information. If the requesting Central Authority does not do so within three months or a longer period specified by the requested Central Authority, the requested Central Authority may decide that it will no longer process the application. In this case, it shall inform the requesting Central Authority of this decision.

Article 13

Means of communication

Any application made through Central Authorities of the Contracting States in accordance with this Chapter, and any document or information appended thereto or provided by a Central Authority, may not be challenged by the respondent by reason only of the medium or means of communication employed between the Central Authorities concerned.

Article 14

Effective access to procedures

(1) The requested State shall provide applicants with effective access to procedures, including enforcement and appeal procedures, arising from applications under this Chapter.

(2) To provide such effective access, the requested State shall provide free legal assistance in accordance with Articles 14 to 17 unless paragraph 3 applies.

(3) The requested State shall not be obliged to provide such free legal assistance if and to the extent that the procedures of that State enable the applicant to make the case without the need for such assistance, and the Central Authority provides such services as are necessary free of charge.

(4) Entitlements to free legal assistance shall not be less than those available in equivalent domestic cases.

(5) No security, bond or deposit, however described, shall be required to guarantee the payment of costs and expenses in proceedings under the Convention.

Article 15

Free legal assistance for child support applications

(1) The requested State shall provide free legal assistance in respect of all applications by a creditor under this Chapter concerning maintenance obligations arising from a parent-child relationship towards a person under the age of 21 years.

(2) Notwithstanding paragraph 1, the requested State may, in relation to applications other than those under Article 10(1) *a*) and *b*) and the cases covered by Article 20(4), refuse free legal assistance if it considers that, on the merits, the application or any appeal is manifestly unfounded.

Article 16

Declaration to permit use of child-centred means test

(1) Notwithstanding Article 15(1), a State may declare, in accordance with Article 63, that it will provide free legal assistance in respect of applications other than under Article 10(1) *a*) and *b*) and the cases covered by Article 20(4), subject to a test based on an assessment of the means of the child.

(2) A State shall, at the time of making such a declaration, provide information to the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law concerning the manner in which the assessment of the child's means will be carried out, including the financial criteria which would need to be met to satisfy the test.

(3) An application referred to in paragraph 1, addressed to a State which has made the declaration referred to in that paragraph, shall include a formal attestation by the applicant stating that the child's means meet the criteria referred to in paragraph 2. The requested State may only request further evidence of the child's means if it has reasonable grounds to believe that the information provided by the applicant is inaccurate.

(4) If the most favourable legal assistance provided for by the law of the requested State in respect of applications under this Chapter concerning maintenance obligations arising from a parent-child relationship towards a child is more favourable than that provided for under paragraphs 1 to 3, the most favourable legal assistance shall be provided.

Article 17

Applications not qualifying under Article 15 or Article 16

In the case of all applications under this Convention other than those under Article 15 or Article 16 –

- a*) the provision of free legal assistance may be made subject to a means or a merits test;
- b*) an applicant, who in the State of origin has benefited from free legal assistance, shall be entitled, in any proceedings for recognition or enforcement, to benefit, at least to the same extent, from free legal assistance as provided for by the law of the State addressed under the same circumstances.

CHAPTER IV

RESTRICTIONS ON BRINGING PROCEEDINGS

Article 18

Limit on proceedings

(1) Where a decision is made in a Contracting State where the creditor is habitually resident, proceedings to modify the decision or to make a new decision cannot be brought by the debtor in any other Contracting State as long as the creditor remains habitually resident in the State where the decision was made.

(2) Paragraph 1 shall not apply –

- a*) where, except in disputes relating to maintenance obligations in respect of children, there is agreement in writing between the parties to the jurisdiction of that other Contracting State;

- b*) where the creditor submits to the jurisdiction of that other Contracting State either expressly or by defending on the merits of the case without objecting to the jurisdiction at the first available opportunity;

- c*) where the competent authority in the State of origin cannot, or refuses to, exercise jurisdiction to modify the decision or make a new decision; or

- d*) where the decision made in the State of origin cannot be recognised or declared enforceable in the Contracting State where proceedings to modify the decision or make a new decision are contemplated.

CHAPTER V

RECOGNITION AND ENFORCEMENT

Article 19

Scope of the Chapter

(1) This Chapter shall apply to a decision rendered by a judicial or administrative authority in respect of a maintenance obligation. The term “decision” also includes a settlement or agreement concluded before or approved by such an authority. A decision may include automatic adjustment by indexation and a requirement to pay arrears, retroactive maintenance or interest and a determination of costs or expenses.

(2) If a decision does not relate solely to a maintenance obligation, the effect of this Chapter is limited to the parts of the decision which concern maintenance obligations.

(3) For the purpose of paragraph 1, “administrative authority” means a public body whose decisions, under the law of the State where it is established –

- a*) may be made the subject of an appeal to or review by a judicial authority; and
- b*) have a similar force and effect to a decision of a judicial authority on the same matter.

(4) This Chapter also applies to maintenance arrangements in accordance with Article 30.

(5) The provisions of this Chapter shall apply to a request for recognition and enforcement made directly to a competent authority of the State addressed in accordance with Article 37.

Article 20

Bases for recognition and enforcement

(1) A decision made in one Contracting State (“the State of origin”) shall be recognised and enforced in other Contracting States if –

- a*) the respondent was habitually resident in the State of origin at the time proceedings were instituted;
- b*) the respondent has submitted to the jurisdiction either expressly or by defending on the merits of the case without objecting to the jurisdiction at the first available opportunity;
- c*) the creditor was habitually resident in the State of origin at the time proceedings were instituted;
- d*) the child for whom maintenance was ordered was habitually resident in the State of origin at the time proceedings were instituted, provided that the respondent has lived with the child in that State or has resided in that State and provided support for the child there;
- e*) except in disputes relating to maintenance obligations in respect of children, there has been agreement to the jurisdiction in writing by the parties; or

f) the decision was made by an authority exercising jurisdiction on a matter of personal status or parental responsibility, unless that jurisdiction was based solely on the nationality of one of the parties.

(2) A Contracting State may make a reservation, in accordance with Article 62, in respect of paragraph 1 c), e) or f).

(3) A Contracting State making a reservation under paragraph 2 shall recognise and enforce a decision if its law would in similar factual circumstances confer or would have conferred jurisdiction on its authorities to make such a decision.

(4) A Contracting State shall, if recognition of a decision is not possible as a result of a reservation under paragraph 2, and if the debtor is habitually resident in that State, take all appropriate measures to establish a decision for the benefit of the creditor. The preceding sentence shall not apply to direct requests for recognition and enforcement under Article 19(5) or to claims for support referred to in Article 2(1) b).

(5) A decision in favour of a child under the age of 18 years which cannot be recognised by virtue only of a reservation in respect of paragraph 1 c), e) or f) shall be accepted as establishing the eligibility of that child for maintenance in the State addressed.

(6) A decision shall be recognised only if it has effect in the State of origin, and shall be enforced only if it is enforceable in the State of origin.

Article 21

Severability and partial recognition and enforcement

(1) If the State addressed is unable to recognise or enforce the whole of the decision, it shall recognise or enforce any severable part of the decision which can be so recognised or enforced.

(2) Partial recognition or enforcement of a decision can always be applied for.

Article 22

Grounds for refusing recognition and enforcement

Recognition and enforcement of a decision may be refused if –

- a) recognition and enforcement of the decision is manifestly incompatible with the public policy (“*ordre public*”) of the State addressed;
- b) the decision was obtained by fraud in connection with a matter of procedure;
- c) proceedings between the same parties and having the same purpose are pending before an authority of the State addressed and those proceedings were the first to be instituted;
- d) the decision is incompatible with a decision rendered between the same parties and having the same purpose, either in the State addressed or in another State, provided that this latter decision fulfils the conditions necessary for its recognition and enforcement in the State addressed;
- e) in a case where the respondent has neither appeared nor was represented in proceedings in the State of origin –
 - i) when the law of the State of origin provides for notice of proceedings, the respondent did not have proper notice of the proceedings and an opportunity to be heard; or

- ii) when the law of the State of origin does not provide for notice of the proceedings, the respondent did not have proper notice of the decision and an opportunity to challenge or appeal it on fact and law; or

f) the decision was made in violation of Article 18.

Article 23

Procedure on an application for recognition and enforcement

(1) Subject to the provisions of the Convention, the procedures for recognition and enforcement shall be governed by the law of the State addressed.

(2) Where an application for recognition and enforcement of a decision has been made through Central Authorities in accordance with Chapter III, the requested Central Authority shall promptly either –

- a) refer the application to the competent authority which shall without delay declare the decision enforceable or register the decision for enforcement; or
- b) if it is the competent authority take such steps itself.

(3) Where the request is made directly to a competent authority in the State addressed in accordance with Article 19(5), that authority shall without delay declare the decision enforceable or register the decision for enforcement.

(4) A declaration or registration may be refused only on the ground set out in Article 22 a). At this stage neither the applicant nor the respondent is entitled to make any submissions.

(5) The applicant and the respondent shall be promptly notified of the declaration or registration, made under paragraphs 2 and 3, or the refusal thereof in accordance with paragraph 4, and may bring a challenge or appeal on fact and on a point of law.

(6) A challenge or an appeal is to be lodged within 30 days of notification under paragraph 5. If the contesting party is not resident in the Contracting State in which the declaration or registration was made or refused, the challenge or appeal shall be lodged within 60 days of notification.

(7) A challenge or appeal may be founded only on the following –

- a) the grounds for refusing recognition and enforcement set out in Article 22;
- b) the bases for recognition and enforcement under Article 20;
- c) the authenticity or integrity of any document transmitted in accordance with Article 25(1) a), b) or d) or (3) b).

(8) A challenge or an appeal by a respondent may also be founded on the fulfilment of the debt to the extent that the recognition and enforcement relates to payments that fell due in the past.

(9) The applicant and the respondent shall be promptly notified of the decision following the challenge or the appeal.

(10) A further appeal, if permitted by the law of the State addressed, shall not have the effect of staying the enforcement of the decision unless there are exceptional circumstances.

(11) In taking any decision on recognition and enforcement, including any appeal, the competent authority shall act expeditiously.

Article 24

Alternative procedure on an application for recognition and enforcement

(1) Notwithstanding Article 23(2) to (11), a State may declare, in accordance with Article 63, that it will apply the procedure for recognition and enforcement set out in this Article.

(2) Where an application for recognition and enforcement of a decision has been made through Central Authorities in accordance with Chapter III, the requested Central Authority shall promptly either –

- a) refer the application to the competent authority which shall decide on the application for recognition and enforcement; or
- b) if it is the competent authority, take such a decision itself.

(3) A decision on recognition and enforcement shall be given by the competent authority after the respondent has been duly and promptly notified of the proceedings and both parties have been given an adequate opportunity to be heard.

(4) The competent authority may review the grounds for refusing recognition and enforcement set out in Article 22 *a)*, *c)* and *d)* of its own motion. It may review any grounds listed in Articles 20, 22 and 23(7) *c)* if raised by the respondent or if concerns relating to those grounds arise from the face of the documents submitted in accordance with Article 25.

(5) A refusal of recognition and enforcement may also be founded on the fulfilment of the debt to the extent that the recognition and enforcement relates to payments that fell due in the past.

(6) Any appeal, if permitted by the law of the State addressed, shall not have the effect of staying the enforcement of the decision unless there are exceptional circumstances.

(7) In taking any decision on recognition and enforcement, including any appeal, the competent authority shall act expeditiously.

Article 25

Documents

(1) An application for recognition and enforcement under Article 23 or Article 24 shall be accompanied by the following –

- a) a complete text of the decision;
- b) a document stating that the decision is enforceable in the State of origin and, in the case of a decision by an administrative authority, a document stating that the requirements of Article 19(3) are met unless that State has specified in accordance with Article 57 that decisions of its administrative authorities always meet those requirements;
- c) if the respondent did not appear and was not represented in the proceedings in the State of origin, a document or documents attesting, as appropriate, either that the respondent had proper notice of the proceedings and an opportunity to be heard, or that the respondent had proper notice of the decision and the opportunity to challenge or appeal it on fact and law;
- d) where necessary, a document showing the amount of any arrears and the date such amount was calculated;

e) where necessary, in the case of a decision providing for automatic adjustment by indexation, a document providing the information necessary to make the appropriate calculations;

f) where necessary, documentation showing the extent to which the applicant received free legal assistance in the State of origin.

(2) Upon a challenge or appeal under Article 23(7) *c)* or upon request by the competent authority in the State addressed, a complete copy of the document concerned, certified by the competent authority in the State of origin, shall be provided promptly –

- a) by the Central Authority of the requesting State, where the application has been made in accordance with Chapter III;
- b) by the applicant, where the request has been made directly to a competent authority of the State addressed.

(3) A Contracting State may specify in accordance with Article 57 –

- a) that a complete copy of the decision certified by the competent authority in the State of origin must accompany the application;
- b) circumstances in which it will accept, in lieu of a complete text of the decision, an abstract or extract of the decision drawn up by the competent authority of the State of origin, which may be made in the form recommended and published by the Hague Conference on Private International Law; or
- c) that it does not require a document stating that the requirements of Article 19(3) are met.

Article 26

Procedure on an application for recognition

This Chapter shall apply *mutatis mutandis* to an application for recognition of a decision, save that the requirement of enforceability is replaced by the requirement that the decision has effect in the State of origin.

Article 27

Findings of fact

Any competent authority of the State addressed shall be bound by the findings of fact on which the authority of the State of origin based its jurisdiction.

Article 28

No review of the merits

There shall be no review by any competent authority of the State addressed of the merits of a decision.

Article 29

Physical presence of the child or the applicant not required

The physical presence of the child or the applicant shall not be required in any proceedings in the State addressed under this Chapter.

Article 30

Maintenance arrangements

(1) A maintenance arrangement made in a Contracting State shall be entitled to recognition and enforcement as a decision under this Chapter provided that it is enforceable as a decision in the State of origin.

(2) For the purpose of Article 10(1) *a)* and *b)* and (2) *a)*, the term “decision” includes a maintenance arrangement.

(3) An application for recognition and enforcement of a maintenance arrangement shall be accompanied by the following –

- a) a complete text of the maintenance arrangement; and
- b) a document stating that the particular maintenance arrangement is enforceable as a decision in the State of origin.

(4) Recognition and enforcement of a maintenance arrangement may be refused if –

- a) the recognition and enforcement is manifestly incompatible with the public policy of the State addressed;
- b) the maintenance arrangement was obtained by fraud or falsification;
- c) the maintenance arrangement is incompatible with a decision rendered between the same parties and having the same purpose, either in the State addressed or in another State, provided that this latter decision fulfils the conditions necessary for its recognition and enforcement in the State addressed.

(5) The provisions of this Chapter, with the exception of Articles 20, 22, 23(7) and 25(1) and (3), shall apply *mutatis mutandis* to the recognition and enforcement of a maintenance arrangementsave that –

- a) a declaration or registration in accordance with Article 23(2) and (3) may be refused only on the ground set out in paragraph 4 a);
- b) a challenge or appeal as referred to in Article 23(6) may be founded only on the following –
 - i) the grounds for refusing recognition and enforcement set out in paragraph 4;
 - ii) the authenticity or integrity of any document transmitted in accordance with paragraph 3;
- c) as regards the procedure under Article 24(4), the competent authority may review of its own motion the ground for refusing recognition and enforcement set out in paragraph 4 a) of this Article. It may review all grounds listed in paragraph 4 of this Article and the authenticity or integrity of any document transmitted in accordance with paragraph 3 if raised by the respondent or if concerns relating to those grounds arise from the face of those documents.

(6) Proceedings for recognition and enforcement of a maintenance arrangement shall be suspended if a challenge concerning the arrangement is pending before a competent authority of a Contracting State.

(7) A State may declare, in accordance with Article 63, that applications for recognition and enforcement of a maintenance arrangement shall only be made through Central Authorities.

(8) A Contracting State may, in accordance with Article 62, reserve the right not to recognise and enforce a maintenance arrangement.

Article 31

Decisions produced by the combined effect of provisional and confirmation orders

Where a decision is produced by the combined effect of a provisional order made in one State and an order by

an authority in another State (“the confirming State”) confirming the provisional order :

- a) each of those States shall be deemed for the purposes of this Chapter to be a State of origin;
- b) the requirements of Article 22 e) shall be met if the respondent had proper notice of the proceedings in the confirming State and an opportunity to oppose the confirmation of the provisional order;
- c) the requirement of Article 20(6) that a decision be enforceable in the State of origin shall be met if the decision is enforceable in the confirming State; and
- d) Article 18 shall not prevent proceedings for the modification of the decision being commenced in either State.

CHAPTER VI

ENFORCEMENT BY THE STATE ADDRESSED

Article 32

Enforcement under internal law

(1) Subject to the provisions of this Chapter, enforcement shall take place in accordance with the law of the State addressed.

(2) Enforcement shall be prompt.

(3) In the case of applications through Central Authorities, where a decision has been declared enforceable or registered for enforcement under Chapter V, enforcement shall proceed without the need for further action by the applicant.

(4) Effect shall be given to any rules applicable in the State of origin of the decision relating to the duration of the maintenance obligation.

(5) Any limitation on the period for which arrears may be enforced shall be determined either by the law of the State of origin of the decision or by the law of the State addressed, whichever provides for the longer limitation period.

Article 33

Non-discrimination

The State addressed shall provide at least the same range of enforcement methods for cases under the Convention as are available in domestic cases.

Article 34

Enforcement measures

(1) Contracting States shall make available in internal law effective measures to enforce decisions under this Convention.

(2) Such measures may include –

- a) wage withholding;
- b) garnishment from bank accounts and other sources;
- c) deductions from social security payments;
- d) lien on or forced sale of property;
- e) tax refund withholding;
- f) withholding or attachment of pension benefits;
- g) credit bureau reporting;
- h) denial, suspension or revocation of various licenses (for example, driving licenses);
- i) the use of mediation, conciliation or similar processes to bring about voluntary compliance.

Article 35

Transfer of funds

(1) Contracting States are encouraged to promote, including by means of international agreements, the use of the most cost-effective and efficient methods available to transfer funds payable as maintenance.

(2) A Contracting State, under whose law the transfer of funds is restricted, shall accord the highest priority to the transfer of funds payable under this Convention.

CHAPTER VII PUBLIC BODIES

Article 36

Public bodies as applicants

(1) For the purposes of applications for recognition and enforcement under Article 10(1) *a*) and *b*) and cases covered by Article 20(4), “creditor” includes a public body acting in place of an individual to whom maintenance is owed or one to which reimbursement is owed for benefits provided in place of maintenance.

(2) The right of a public body to act in place of an individual to whom maintenance is owed or to seek reimbursement of benefits provided to the creditor in place of maintenance shall be governed by the law to which the body is subject.

(3) A public body may seek recognition or claim enforcement of –

- a*) a decision rendered against a debtor on the application of a public body which claims payment of benefits provided in place of maintenance;
- b*) a decision rendered between a creditor and debtor to the extent of the benefits provided to the creditor in place of maintenance.

(4) The public body seeking recognition or claiming enforcement of a decision shall upon request furnish any document necessary to establish its right under paragraph 2 and that benefits have been provided to the creditor.

CHAPTER VIII GENERAL PROVISIONS

Article 37

Direct requests to competent authorities

(1) The Convention shall not exclude the possibility of recourse to such procedures as may be available under the internal law of a Contracting State allowing a person (an applicant) to seise directly a competent authority of that State in a matter governed by the Convention including, subject to Article 18, for the purpose of having a maintenance decision established or modified.

(2) Articles 14(5) and 17 *b*) and the provisions of Chapters V, VI, VII and this Chapter, with the exception of Articles 40(2), 42, 43(3), 44(3), 45 and 55, shall apply in relation to a request for recognition and enforcement made directly to a competent authority in a Contracting State.

(3) For the purpose of paragraph 2, Article 2(1) *a*) shall apply to a decision granting maintenance to a vulnerable person over the age specified in that sub-paragraph where such decision was rendered before the person reached that age and provided for maintenance beyond that age by reason of the impairment.

Article 38

Protection of personal data

Personal data gathered or transmitted under the Convention shall be used only for the purposes for which they were gathered or transmitted.

Article 39

Confidentiality

Any authority processing information shall ensure its confidentiality in accordance with the law of its State.

Article 40

Non-disclosure of information

(1) An authority shall not disclose or confirm information gathered or transmitted in application of this Convention if it determines that to do so could jeopardise the health, safety or liberty of a person.

(2) A determination to this effect made by one Central Authority shall be taken into account by another Central Authority, in particular in cases of family violence.

(3) Nothing in this Article shall impede the gathering and transmitting of information by and between authorities in so far as necessary to carry out the obligations under the Convention.

Article 41

No legalisation

No legalisation or similar formality may be required in the context of this Convention.

Article 42

Power of attorney

The Central Authority of the requested State may require a power of attorney from the applicant only if it acts on his or her behalf in judicial proceedings or before other authorities, or in order to designate a representative so to act.

Article 43

Recovery of costs

(1) Recovery of any costs incurred in the application of this Convention shall not take precedence over the recovery of maintenance.

(2) A State may recover costs from an unsuccessful party.

(3) For the purposes of an application under Article 10(1) *b*) to recover costs from an unsuccessful party in accordance with paragraph 2, the term “creditor” in Article 10(1) shall include a State.

(4) This Article shall be without prejudice to Article 8.

Article 44

Language requirements

(1) Any application and related documents shall be in the original language, and shall be accompanied by a translation into an official language of the requested State or another language which the requested State has indicated, by way of declaration in accordance with Article 63, it will accept, unless the competent authority of that State dispenses with translation.

(2) A Contracting State which has more than one official language and cannot, for reasons of internal law, accept for the whole of its territory documents in one of those languages shall, by declaration in accordance with Article 63, specify the language in which such documents or translations thereof shall be drawn up for submission in the specified parts of its territory.

(3) Unless otherwise agreed by the Central Authorities, any other communications between such Authorities shall be in an official language of the requested State or in either English or French. However, a Contracting State may, by making a reservation in accordance with Article 62, object to the use of either English or French.

Article 45

Means and costs of translation

(1) In the case of applications under Chapter III, the Central Authorities may agree in an individual case or generally that the translation into an official language of the requested State may be made in the requested State from the original language or from any other agreed language. If there is no agreement and it is not possible for the requesting Central Authority to comply with the requirements of Article 44(1) and (2), then the application and related documents may be transmitted with translation into English or French for further translation into an official language of the requested State.

(2) The cost of translation arising from the application of paragraph 1 shall be borne by the requesting State unless otherwise agreed by Central Authorities of the States concerned.

(3) Notwithstanding Article 8, the requesting Central Authority may charge an applicant for the costs of translation of an application and related documents, except in so far as those costs may be covered by its system of legal assistance.

Article 46

Non-unified legal systems – interpretation

(1) In relation to a State in which two or more systems of law or sets of rules of law with regard to any matter dealt with in this Convention apply in different territorial units –

- a) any reference to the law or procedure of a State shall be construed as referring, where appropriate, to the law or procedure in force in the relevant territorial unit;
- b) any reference to a decision established, recognised, recognised and enforced, enforced or modified in that State shall be construed as referring, where appropriate, to a decision established, recognised, recognised and enforced, enforced or modified in the relevant territorial unit;
- c) any reference to a judicial or administrative authority in that State shall be construed as referring, where appropriate, to a judicial or administrative authority in the relevant territorial unit;
- d) any reference to competent authorities, public bodies, and other bodies of that State, other than Central Authorities, shall be construed as referring, where appropriate, to those authorised to act in the relevant territorial unit;
- e) any reference to residence or habitual residence in that State shall be construed as referring, where appropriate, to residence or habitual residence in the relevant territorial unit;
- f) any reference to location of assets in that State shall be construed as referring, where appropriate, to the location of assets in the relevant territorial unit;
- g) any reference to a reciprocity arrangement in force in a State shall be construed as referring, where appropriate, to a reciprocity arrangement in force in the relevant territorial unit;
- h) any reference to free legal assistance in that State shall be construed as referring, where appropriate, to free legal assistance in the relevant territorial unit;

i) any reference to a maintenance arrangement made in a State shall be construed as referring, where appropriate, to a maintenance arrangement made in the relevant territorial unit;

j) any reference to recovery of costs by a State shall be construed as referring, where appropriate, to the recovery of costs by the relevant territorial unit.

(2) This Article shall not apply to a Regional Economic Integration Organisation.

Article 47

Non-unified legal systems – substantive rules

(1) A Contracting State with two or more territorial units in which different systems of law apply shall not be bound to apply this Convention to situations which involve solely such different territorial units.

(2) A competent authority in a territorial unit of a Contracting State with two or more territorial units in which different systems of law apply shall not be bound to recognise or enforce a decision from another Contracting State solely because the decision has been recognised or enforced in another territorial unit of the same Contracting State under this Convention.

(3) This Article shall not apply to a Regional Economic Integration Organisation.

Article 48

Co-ordination with prior Hague Maintenance Conventions

In relations between the Contracting States, this Convention replaces, subject to Article 56(2), the *Hague Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions Relating to Maintenance Obligations* and the Hague Convention of 15 April 1958 concerning the recognition and enforcement of decisions relating to maintenance obligations towards children in so far as their scope of application as between such States coincides with the scope of application of this Convention.

Article 49

Co-ordination with the 1956 New York Convention

In relations between the Contracting States, this Convention replaces the United Nations *Convention on the Recovery Abroad of Maintenance* of 20 June 1956, in so far as its scope of application as between such States coincides with the scope of application of this Convention.

Article 50

Relationship with prior Hague Conventions on service of documents and taking of evidence

This Convention does not affect the Hague Convention of 1 March 1954 on civil procedure, the *Hague Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters* and the *Hague Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters*.

Article 51

Co-ordination of instruments and supplementary agreements

(1) This Convention does not affect any international instrument concluded before this Convention to which Contracting States are Parties and which contains provisions on matters governed by this Convention.

(2) Any Contracting State may conclude with one or more Contracting States agreements, which contain provisions on matters governed by the Convention, with a view to improving the application of the Convention between or

among themselves, provided that such agreements are consistent with the objects and purpose of the Convention and do not affect, in the relationship of such States with other Contracting States, the application of the provisions of the Convention. The States which have concluded such an agreement shall transmit a copy to the depositary of the Convention.

(3) Paragraphs 1 and 2 shall also apply to reciprocity arrangements and to uniform laws based on special ties between the States concerned.

(4) This Convention shall not affect the application of instruments of a Regional Economic Integration Organisation that is a Party to this Convention, adopted after the conclusion of the Convention, on matters governed by the Convention provided that such instruments do not affect, in the relationship of Member States of the Regional Economic Integration Organisation with other Contracting States, the application of the provisions of the Convention. As concerns the recognition or enforcement of decisions as between Member States of the Regional Economic Integration Organisation, the Convention shall not affect the rules of the Regional Economic Integration Organisation, whether adopted before or after the conclusion of the Convention.

Article 52

Most effective rule

(1) This Convention shall not prevent the application of an agreement, arrangement or international instrument in force between the requesting State and the requested State, or a reciprocity arrangement in force in the requested State that provides for –

- a) broader bases for recognition of maintenance decisions, without prejudice to Article 22 *f* of the Convention;
- b) simplified, more expeditious procedures on an application for recognition or recognition and enforcement of maintenance decisions;
- c) more beneficial legal assistance than that provided for under Articles 14 to 17; or
- d) procedures permitting an applicant from a requesting State to make a request directly to the Central Authority of the requested State.

(2) This Convention shall not prevent the application of a law in force in the requested State that provides for more effective rules as referred to in paragraph 1 *a*) to *c*). However, as regards simplified, more expeditious procedures referred to in paragraph 1 *b*), they must be compatible with the protection offered to the parties under Articles 23 and 24, in particular as regards the rights of the parties to be duly notified of the proceedings and be given adequate opportunity to be heard and as regards the effects of any challenge or appeal.

Article 53

Uniform interpretation

In the interpretation of this Convention, regard shall be had to its international character and to the need to promote uniformity in its application.

Article 54

Review of practical operation of the Convention

The Secretary General of the Hague Conference on Private International Law shall at regular intervals convene a Special Commission in order to review the practical operation of the Convention and to encourage the development of good practices under the Convention.

(1) For the purpose of such review, Contracting States shall co-operate with the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law in the gathering of information, including statistics and case law, concerning the practical operation of the Convention.

Article 55

Amendment of forms

(1) The forms annexed to this Convention may be amended by a decision of a Special Commission convened by the Secretary General of the Hague Conference on Private International Law to which all Contracting States and all Members shall be invited. Notice of the proposal to amend the forms shall be included in the agenda for the meeting.

(2) Amendments adopted by the Contracting States present at the Special Commission shall come into force for all Contracting States on the first day of the seventh calendar month after the date of their communication by the depositary to all Contracting States.

(3) During the period provided for in paragraph 2 any Contracting State may by notification in writing to the depositary make a reservation, in accordance with Article 62, with respect to the amendment. The State making such reservation shall, until the reservation is withdrawn, be treated as a State not Party to the present Convention with respect to that amendment.

Article 56

Transitional provisions

(1) The Convention shall apply in every case where –

- a) a request pursuant to Article 7 or an application pursuant to Chapter III has been received by the Central Authority of the requested State after the Convention has entered into force between the requesting State and the requested State;
- b) a direct request for recognition and enforcement has been received by the competent authority of the State addressed after the Convention has entered into force between the State of origin and the State addressed.

(2) With regard to the recognition and enforcement of decisions between Contracting States to this Convention that are also Parties to either of the Hague Maintenance Conventions mentioned in Article 48, if the conditions for the recognition and enforcement under this Convention prevent the recognition and enforcement of a decision given in the State of origin before the entry into force of this Convention for that State, that would otherwise have been recognised and enforced under the terms of the Convention that was in effect at the time the decision was rendered, the conditions of that Convention shall apply.

(3) The State addressed shall not be bound under this Convention to enforce a decision or a maintenance arrangement, in respect of payments falling due prior to the entry into force of the Convention between the State of origin and the State addressed, except for maintenance obligations arising from a parent-child relationship towards a person under the age of 21 years.

Article 57

Provision of information concerning laws, procedures and services

(1) A Contracting State, by the time its instrument of ratification or accession is deposited or a declaration is submitted in accordance with Article 61 of the Convention, shall provide the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law with –

- a) a description of its laws and procedures concerning maintenance obligations;

- b) a description of the measures it will take to meet the obligations under Article 6;
- c) a description of how it will provide applicants with effective access to procedures, as required under Article 14;
- d) a description of its enforcement rules and procedures, including any limitations on enforcement, in particular debtor protection rules and limitation periods;
- e) any specification referred to in Article 25(1) b) and (3).

(2) Contracting States may, in fulfilling their obligations under paragraph 1, utilise a country profile form recommended and published by the Hague Conference on Private International Law.

(3) Information shall be kept up to date by the Contracting States.

CHAPTER IX

FINAL PROVISIONS

Article 58

Signature, ratification and accession

(1) The Convention shall be open for signature by the States which were Members of the Hague Conference on Private International Law at the time of its Twenty-First Session and by the other States which participated in that Session.

(2) It shall be ratified, accepted or approved and the instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands, depositary of the Convention.

(3) Any other State or Regional Economic Integration Organisation may accede to the Convention after it has entered into force in accordance with Article 60(1).

(4) The instrument of accession shall be deposited with the depositary.

(5) Such accession shall have effect only as regards the relations between the acceding State and those Contracting States which have not raised an objection to its accession in the 12 months after the date of the notification referred to in Article 65. Such an objection may also be raised by States at the time when they ratify, accept or approve the Convention after an accession. Any such objection shall be notified to the depositary.

Article 59

Regional Economic Integration Organisations

(1) A Regional Economic Integration Organisation which is constituted solely by sovereign States and has competence over some or all of the matters governed by this Convention may similarly sign, accept, approve or accede to this Convention. The Regional Economic Integration Organisation shall in that case have the rights and obligations of a Contracting State, to the extent that the Organisation has competence over matters governed by the Convention.

(2) The Regional Economic Integration Organisation shall, at the time of signature, acceptance, approval or accession, notify the depositary in writing of the matters governed by this Convention in respect of which competence has been transferred to that Organisation by its Member States. The Organisation shall promptly notify the depositary in writing of any changes to its competence as specified in the most recent notice given under this paragraph.

(3) At the time of signature, acceptance, approval or accession, a Regional Economic Integration Organisation may declare in accordance with Article 63 that it exercises competence over all the matters governed by this Convention and that the Member States which have transferred competence to the Regional Economic Integration Organisation in respect of the matter in question shall be bound by this Convention by virtue of the signature, acceptance, approval or accession of the Organisation.

(4) For the purposes of the entry into force of this Convention, any instrument deposited by a Regional Economic Integration Organisation shall not be counted unless the Regional Economic Integration Organisation makes a declaration in accordance with paragraph 3.

(5) Any reference to a “Contracting State” or “State” in this Convention shall apply equally to a Regional Economic Integration Organisation that is a Party to it, where appropriate. In the event that a declaration is made by a Regional Economic Integration Organisation in accordance with paragraph 3, any reference to a “Contracting State” or “State” in this Convention shall apply equally to the relevant Member States of the Organisation, where appropriate.

Article 60

Entry into force

(1) The Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of three months after the deposit of the second instrument of ratification, acceptance or approval referred to in Article 58.

(2) Thereafter the Convention shall enter into force –

a) for each State or Regional Economic Integration Organisation referred to in Article 59(1) subsequently ratifying, accepting or approving it, on the first day of the month following the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval;

b) for each State or Regional Economic Integration Organisation referred to in Article 58(3) on the day after the end of the period during which objections may be raised in accordance with Article 58(5);

c) for a territorial unit to which the Convention has been extended in accordance with Article 61, on the first day of the month following the expiration of three months after the notification referred to in that Article.

Article 61

Declarations with respect to non-unified legal systems

(1) If a State has two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to matters dealt with in the Convention, it may at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession declare in accordance with Article 63 that this Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

(2) Any such declaration shall be notified to the depositary and shall state expressly the territorial units to which the Convention applies.

(3) If a State makes no declaration under this Article, the Convention shall extend to all territorial units of that State.

(4) This Article shall not apply to a Regional Economic Integration Organisation.

Article 62

Reservations

(1) Any Contracting State may, not later than the time of ratification, acceptance, approval or accession, or at the time of making a declaration in terms of Article 61, make one or more of the reservations provided for in Articles 2(2), 20(2), 30(8), 44(3) and 55(3). No other reservation shall be permitted.

(2) Any State may at any time withdraw a reservation it has made. The withdrawal shall be notified to the depositary.

(3) The reservation shall cease to have effect on the first day of the third calendar month after the notification referred to in paragraph 2.

(4) Reservations under this Article shall have no reciprocal effect with the exception of the reservation provided for in Article 2(2).

Article 63

Declarations

(1) Declarations referred to in Articles 2(3), 11(1) g), 16(1), 24(1), 30(7), 44(1) and (2), 59(3) and 61(1), may be made upon signature, ratification, acceptance, approval or accession or at any time thereafter, and may be modified or withdrawn at any time.

(2) Declarations, modifications and withdrawals shall be notified to the depositary.

(3) A declaration made at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession shall take effect simultaneously with the entry into force of this Convention for the State concerned.

(4) A declaration made at a subsequent time, and any modification or withdrawal of a declaration, shall take effect on the first day of the month following the expiration of three months after the date on which the notification is received by the depositary.

Article 64

Denunciation

(1) A Contracting State to the Convention may denounce it by a notification in writing addressed to the depositary. The denunciation may be limited to certain territorial units of a multi-unit State to which the Convention applies.

(2) The denunciation shall take effect on the first day of the month following the expiration of 12 months after the date on which the notification is received by the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the notification, the denunciation shall take effect upon the expiration of such longer period after the date on which the notification is received by the depositary.

Article 65

Notification

The depositary shall notify the Members of the Hague Conference on Private International Law, and other States and Regional Economic Integration Organisations which have signed, ratified, accepted, approved or acceded in accordance with Articles 58 and 59 of the following –

- a) the signatures, ratifications, acceptances and approvals referred to in Articles 58 and 59;
- b) the accessions and objections raised to accessions referred to in Articles 58(3) and (5) and 59;
- c) the date on which the Convention enters into force in accordance with Article 60;

d) the declarations referred to in Articles 2(3), 11(1) g), 16(1), 24(1), 30(7), 44(1) and (2), 59(3) and 61(1);

e) the agreements referred to in Article 51(2);

f) the reservations referred to in Articles 2(2), 20(2), 30(8), 44(3) and 55(3), and the withdrawals referred to in Article 62(2);

g) the denunciations referred to in Article 64.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at The Hague, on the 23rd day of November 2007, in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the Kingdom of the Netherlands, and of which a certified copy shall be sent, through diplomatic channels, to each of the Members of the Hague Conference on Private International Law at the date of its Twenty-First Session and to each of the other States which have participated in that Session.

ANNEX I

Transmittal form under Article 12(2)

CONFIDENTIALITY AND PERSONAL DATA PROTECTION NOTICE

Personal data gathered or transmitted under the Convention shall be used only for the purposes for which it was gathered or transmitted. Any authority processing such data shall ensure its confidentiality, in accordance with the law of its State.

An authority shall not disclose or confirm information gathered or transmitted in application of this Convention if it determines that to do so could jeopardise the health, safety or liberty of a person in accordance with Article 40.

A determination of non-disclosure has been made by a Central Authority in accordance with Article 40.

| | |
|---------------------------------|---------------------------------------|
| 1. Requesting Central Authority | 2. Contact person in requesting State |
| a. Address | a. Address (if different) |
| b. Telephone number | b. Telephone number (if different) |
| c. Fax number | c. Fax number (if different) |
| d. E-mail | d. E-mail (if different) |
| e. Reference number | e. Language(s) |

3. Requested Central Authority:.....

Address.....

4. Particulars of the applicant

a. Family name(s):.....

b. Given name(s):.....

c. Date of birth:.....(dd/mm/yyyy) or

a. Name of the public body:.....

5. Particulars of the person(s) for whom maintenance is sought or payable

a. The person is the same as the applicant named in point 4

b. i. Family name(s):..... Given name(s):.....

Date of birth:.....(dd/mm/yyyy)

- i. Family name(s): Given name(s):.....
Date of birth:..... (dd/mm/yyyy)
 - Where necessary, documentation showing the extent to which the applicant received free legal assistance in the State of origin (Art. 25(1) f))
 - ii. Family name(s):..... Given name(s):.....
Date of birth:..... (dd/mm/yyyy)
 - In accordance with Article 30(3):
 - Complete text of the maintenance arrangement (Art. 30(3) a))
 - A document stating that the particular maintenance arrangement is enforceable as a decision in the State of origin (Art. 30(3) b))
 - Any other documents accompanying the application (e.g., if required, a document for the purpose of Art. 36(4)):
 - 6. Particulars of the debtor¹
 - a. " The person is the same as the applicant named in point 4
 - b. Family name(s):.....
 - c. Given name(s):.....
 - d. Date of birth:..... (dd/mm/yyyy)
 - 7. This transmittal form concerns and is accompanied by an application under:
 - Article 10(1) a)
 - Article 10(1) b)
 - Article 10(1) c)
 - Article 10(1) d)
 - Article 10(1) e)
 - Article 10(1) f)
 - Article 10(2) a)
 - Article 10(2) b)
 - Article 10(2) c)
 - 8. The following documents are appended to the application:
 - a. For the purpose of an application under Article 10(1) a), and:In accordance with Article 25:
 - Complete text of the decision (Art. 25(1) a))
 - Abstract or extract of the decision drawn up by the competent authority of theState of origin (Art. 25(3) b)) (if applicable)
- ¹ According to Art. 3 of the Convention "debtor" means an individual who owes or who is alleged to owe maintenance".
- Document stating that the decision is enforceable in the State of origin and, in the case of a decision by an administrative authority, a document stating that the requirements of Article 19(3) are met unless that State has specified in accordance with Article 57 that decisions of its administrative authorities always meet those requirements (Art. 25(1) b)) or if Article 25(3) c) is applicable
 - If the respondent did not appear and was not represented in the proceedings in the State of origin, a document or documents attesting, as appropriate, either that the respondent had proper notice of the proceedings and an opportunity to be heard, or that the respondent had proper notice of the decision and the opportunity to challenge or appeal it on fact and law (Art. 25(1) c))
 - Where necessary, a document showing the amount of any arrears and the datesuch amount was calculated (Art. 25(1) d))
 - Where necessary, a document providing the information necessary to make appropriate calculations in case of a decision providing for automatic adjustment by indexation (Art. 25(1) e))
- Name :.....(in block letters) Date:....Authorised Representative of the Central Authority (dd/mm/yyyy)

ANNEX II

Acknowledgement form under Article 12(3)

CONFIDENTIALITY AND PERSONAL DATA PROTECTION NOTICE

Personal data gathered or transmitted under the Convention shall be used only for the purposes for which it wasgathered or transmitted. Any authority processing such data shall ensure its confidentiality, in accordance with the law of its State.

An authority shall not disclose or confirm information gathered or transmitted in application of this Convention if it determines that to do so could jeopardise the health, safety or liberty of a person in accordance with Article 40.

- A determination of non-disclosure has been made by a Central Authority in accordance with Article 40.

| | |
|--------------------------------|--------------------------------------|
| 1. Requested Central Authority | 2. Contact person in requested State |
| a. Address | a. Address (if different) |
| b. Telephone number | b. Telephone number (if different) |
| c. Fax number | c. Fax number (if different) |
| d. E-mail | d. E-mail (if different) |
| e. Reference number | e. Language(s) |

3. Requesting Central Authority Contact person.....
Address.....

4. The requested Central Authority acknowledges receipt on (dd/mm/yyyy) of the transmittal form from the requesting Central Authority (reference number; dated (dd/mm/yyyy)) concerning the following application under:

- Article 10(1) a)
- Article 10(1) b)
- Article 10(1) c)
- Article 10(1) d)
- Article 10(1) e)
- Article 10(1) f)
- Article 10(2) a)
- Article 10(2) b)
- Article 10(2) c)

Family name(s) of applicant: _____

Family name(s) of the person(s) for whom maintenance is sought or payable: _____

Family name(s) of debtor: _____

5. Initial steps taken by the requested Central Authority:

- The file is complete and is under consideration
- See attached status of application report
- Status of application report will follow
- Please provide the following additional information and / or documentation:
- The requested Central Authority refuses to process this application as it is manifest that the requirements of the Convention are not fulfilled (Art. 12(8)). The reasons:
- are set out in an attached document
- will be set out in a document to follow

The requested Central Authority requests that the requesting Central Authority inform it of any change in the status of the application.

Name: _____ (in block letters)

Date: _____ (dd/mm/yyyy)

Authorised representative of the Central Authority

CONVENÇÃO

Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família

(Celebrada em 23 de novembro de 2007)

OS ESTADOS SIGNATÁRIOS DA PRESENTE CONVENÇÃO,

DESEJANDO melhorar a cooperação entre os Estados em relação à cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família,

CONSCIENTES da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e sejam acessíveis, céleres, eficazes, pouco onerosos, adequados e equitativos,

DESEJANDO basear-se nos melhores elementos das Convenções da Haia e de outros instrumentos internacionais existentes, designadamente a Convenção das Nações Unidas sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956,

PROCURANDO tirar partido da evolução das tecnologias e criar um sistema flexível que possa adaptar-se às novas exigências e às novas possibilidades oferecidas pelos progressos da tecnologia,

RECORDANDO QUE, em conformidade com os artigos 3.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989,

- em todas as decisões relativas a crianças, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração,
- a criança tem direito a um nível de vida adequado, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social,
- cabe aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a principal responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, e
- os Estados Partes deverão tomar todas as medidas adequadas, incluindo a celebração de acordos internacionais, tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança a seu cargo, nomeadamente quando estas pessoas vivem num Estado diferente do da criança,

RESOLVERAM CELEBRAR A PRESENTE CONVENÇÃO E ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Objeto

A presente Convenção tem por objeto assegurar uma efetiva cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família, em especial:

- a) Estabelecendo um sistema completo de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes;
- b) Permitindo a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos;
- c) Garantindo o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e
- d) Exigindo medidas eficazes para a execução rápida de decisões em matéria de alimentos.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se:

- a) Às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a pessoas com menos de 21 anos;
- b) Ao reconhecimento e execução, ou à execução, de uma decisão em matéria de alimentos entre cônjuges quando o pedido é apresentado juntamente com um pedido de alimentos abrangido pela alínea a); e

c) Com exceção do disposto nos capítulos II e III, às obrigações alimentares entre cônjuges.

2. Qualquer Estado Contratante pode, em conformidade com o artigo 62º, reservar-se o direito de limitar o âmbito de aplicação da Convenção indicado no nº 1, alínea a), às pessoas com idade inferior a 18 anos. O Estado Contratante que fizer essa reserva não pode reclamar a aplicação da Convenção às pessoas excluídas devido à sua idade por força da reserva.

3. Qualquer Estado Contratante pode declarar, em conformidade com o artigo 63º, que alargará no todo ou em parte o âmbito de aplicação da Convenção a qualquer obrigação alimentar decorrente de relações de família, parentesco, casamento ou afinidade, incluindo, em especial, obrigações alimentares a favor de pessoas vulneráveis. Tal declaração só cria obrigações entre dois Estados Contratantes na medida em que as respetivas declarações digam respeito às mesmas obrigações alimentares e às mesmas Partes na Convenção.

4. As disposições da presente Convenção aplicam-se aos filhos, independentemente do estado civil dos pais.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Credor», uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos;
- b) «Devedor», uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos;
- c) «Apoio judiciário», o apoio necessário para permitir que os requerentes conheçam e façam valer os seus direitos e garantir que os seus pedidos sejam tratados de modo completo e eficaz no Estado requerido. As formas desse apoio podem incluir, se necessário, aconselhamento jurídico, assistência tendo em vista submeter um caso a uma autoridade, representação jurídica e isenção de custas processuais;
- d) «Acordo escrito», um acordo registado em qualquer suporte cujo conteúdo seja acessível a posteriores consultas;
- e) «Acordo sobre alimentos», um acordo escrito sobre o pagamento de uma prestação de alimentos:
 - i) que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, ou
 - ii) que tenha sido autenticado, concluído, registado ou depositado junto de uma autoridade competente, e que possa ser objeto de revisão e alteração por uma autoridade competente;
- f) «Pessoa vulnerável», uma pessoa que, devido a deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais, não está em condições de assegurar a sua subsistência.

CAPÍTULO II

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 4º

Designação das autoridades centrais

1. Cada Estado Contratante designa uma autoridade central encarregada de cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. Os Estados federais, os Estados em que coexistam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autó-nomas podem designar mais do que uma autoridade central, devendo especificar o âmbito territorial ou pessoal das respetivas atribuições. Caso um Estado tenha designado mais

do que uma autoridade central, designa a autoridade central habilitada a receber todas as comunicações para transmissão à autoridade central competente nesse Estado.

3. A designação da autoridade ou autoridades centrais, bem como os seus dados de contacto e, se for caso disso, o âmbito das suas atribuições respetivas como referido no nº 2 são comunicados por cada Estado Contratante ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento em que o instrumento de ratificação ou de adesão for depositado ou em que for apresentada uma declaração em conformidade com o artigo 61º. Os Estados Contratantes informam imediatamente o Secretariado Permanente de qualquer eventual alteração.

Artigo 5º

Atribuições gerais das autoridades centrais

As autoridades centrais:

- a) Cooperam entre si e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados para alcançar os objetivos da presente Convenção;
- b) Procuram encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação da presente Convenção.

Artigo 6º

Atribuições específicas das autoridades centrais

1. As autoridades centrais prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no capítulo III. Cabe-lhes, nomeadamente:

- a) Transmitir e receber esses pedidos;
- b) Iniciar ou facilitar a introdução da instância em relação a esses pedidos.

2. Em relação a esses pedidos, tomam todas as medidas adequadas para:

- a) Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem;
- b) Ajudar a localizar o devedor ou o credor;
- c) Ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os activos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens;
- d) Incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário de alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos;
- e) Facilitar a execução em curso de decisões relativas à prestação de alimentos, incluindo eventuais pagamentos atrasados;
- f) Facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares;
- g) Facilitar a obtenção de provas documentais ou outras;
- h) Prestar assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos da cobrança de alimentos;
- i) Iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas provisórias necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um Pedido de alimentos pendente;
- j) Facilitar a citação e notificação de atos.

3. As atribuições da autoridade central previstas no presente artigo podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do Estado em causa o permita, por entidades públicas ou outras entidades sujeitas ao controlo das autoridades competentes

desse Estado. Cada Estado Contratante comunica ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado a designação dessas entidades públicas ou outras, bem como os respetivos contactos e o âmbito das suas atribuições. Os Estados Contratantes informam imediatamente o Secretariado Permanente de qualquer eventual alteração.

4. O presente artigo e o artigo 7.º não podem em nenhum caso ser interpretados no sentido de imporem a uma autoridade central a obrigação de exercer atribuições que, segundo a lei do Estado requerido, são da competência exclusiva das autoridades judiciais.

Artigo 7º

Pedidos de medidas específicas

1. Uma autoridade central pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central que tome as medidas específicas adequadas nos termos do artigo 6º, nº 2, alíneas b), c), g), h), i) e j), se não houver qualquer pedido pendente nos termos do artigo 10º. A autoridade central requerida toma as medidas que forem adequadas se as considerar necessárias para ajudar um potencial requerente a apresentar um pedido nos termos do artigo 10º ou a determinar se esse pedido deverá ser iniciado.

2. As autoridades centrais podem igualmente tomar medidas específicas, a pedido de outra autoridade central, em processos de cobrança de alimentos pendentes no Estado requerido que tenham um elemento internacional.

Artigo 8º

Despesas da autoridade central

1. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas decorrentes da aplicação da presente Convenção.

2. As autoridades centrais não podem imputar ao requerente quaisquer despesas pela prestação dos seus serviços no âmbito da presente Convenção, exceto no caso de despesas excepcionais decorrentes de um pedido de medida específica nos termos do artigo 7º.

3. A autoridade central requerida não pode recuperar as despesas excepcionais a que se refere o nº 2 sem que o requerente dê previamente o seu consentimento à prestação desses serviços a esse custo.

CAPÍTULO III

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS ATRAVÉS DAS AUTORIDADES CENTRAIS

Artigo 9º

Apresentação do pedido através das autoridades centrais

Os pedidos previstos no presente capítulo são apresentados através da autoridade central do Estado Contratante de residência do requerente à autoridade central do Estado requerido. Para efeitos da presente disposição, a residência exclui a simples presença.

Artigo 10º

Pedidos disponíveis

1. O credor que pretenda cobrar alimentos por força da presente Convenção pode apresentar as seguintes categorias de pedidos no Estado requerente:

- a) Reconhecimento, ou reconhecimento e execução, de uma decisão;
- b) Execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido;

- c) Obtenção de uma decisão no Estado requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo, se necessário, a determinação da filiação;
- d) Obtenção de uma decisão no Estado requerido quando não for possível o reconhecimento e execução de uma decisão, ou quando for recusada, por falta de uma base para o reconhecimento e execução a título do artigo 20º, ou por qualquer dos motivos indicados no artigo 22º, alíneas b) ou e);
- e) Alteração de uma decisão proferida no Estado requerido;
- f) Alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado requerido.

2. O devedor contra o qual exista uma decisão em matéria de alimentos pode apresentar as seguintes categorias de pedidos no Estado requerente:

- a) Reconhecimento de uma decisão ou de um procedimento equivalente que conduza à suspensão ou limite a execução de uma decisão anterior no Estado requerido;
- b) Alteração de uma decisão proferida no Estado requerido;
- c) Alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado requerido.

3. Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os pedidos referidos nos nºs 1 e 2 são tratados nos termos do direito do Estado requerido e os pedidos referidos no nº 1, alíneas c) a f), e no nº 2, alíneas b) e c), estão sujeitos às regras de competência aplicáveis nesse Estado.

Artigo 11º

Teor dos pedidos

1. Todos os pedidos previstos no artigo 10º incluem pelo menos:

- a) Uma declaração relativa à natureza do(s) pedido(s);
- b) O nome e os dados de contacto do requerente, incluindo o endereço e a data de nascimento;
- c) O nome e, se forem conhecidos, o endereço e a data de nascimento do requerido;
- d) O nome e a data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos;
- e) Os fundamentos em que se baseia o pedido;
- f) Num pedido apresentado por um credor, informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida eletronicamente a prestação alimentar;
- g) Com exceção dos pedidos nos termos do artigo 10º, nº 1, alínea a), e nº 2, alínea a), qualquer informação ou documento indicado pelo Estado requerido mediante declaração em conformidade com o artigo 63º;
- h) O nome e os dados de contacto da pessoa ou do serviço da autoridade central do Estado requerente responsável pelo tratamento do pedido.

2. Se necessário, e na medida em que sejam conhecidas, o pedido deve incluir ainda as seguintes informações:

- a) A situação financeira do credor;
- b) A situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização dos bens do devedor;
- c) Quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido.

3. O pedido é acompanhado de toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário gratuito. Os pedidos previstos no artigo 10º, nº 1, alínea *a*), e nº 2, alínea *a*), só são acompanhados dos documentos enumerados no artigo 25º.

4. Um pedido nos termos do artigo 10º pode ser apresentado na forma recomendada e publicada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Artigo 12.º

Transmissão, receção e tratamento de pedidos e casos através das autoridades centrais

1. A autoridade central do Estado requerente ajuda o requerente a assegurar que o pedido é acompanhado de toda a documentação e toda a informação que, do seu conhecimento, sejam necessárias para a apreciação do pedido.

2. Após verificação de que o pedido cumpre os requisitos da presente Convenção, a autoridade central do Estado requerente transmite-o, em nome e com o consentimento do requerente, à autoridade central do Estado requerido. O pedido é acompanhado do formulário de transmissão previsto no anexo 1. A pedido da autoridade central do Estado requerido, a autoridade central do Estado requerente transmite uma cópia integral autenticada pela autoridade competente do Estado de origem dos documentos indicados no artigo 16º, nº 3, no artigo 25º, nº 1, alíneas *a*), *b*) e *d*), e nº 3, alínea *b*), bem como no artigo 30º, nº 3.

3. No prazo de seis semanas a contar da data de receção do pedido, a autoridade central requerida acusa a sua receção, utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo 2, e informa a autoridade central do Estado requerente sobre as medidas iniciais que já foram ou serão tomadas para tratar o pedido, podendo solicitar toda a documentação e as informações adicionais que entender necessárias. No mesmo prazo de seis semanas, a autoridade central requerida fornece à autoridade central requerente o nome e os dados de contacto da pessoa ou do serviço encarregado de responder às consultas relativas ao andamento do pedido.

4. No prazo de três meses a contar da data em que for acusada a receção, a autoridade central requerida informa a autoridade central requerente da situação do pedido.

5. As autoridades centrais requerente e requerida informam-se mutuamente sobre:

- a) A pessoa ou o serviço encarregado de um determinado caso;
- b) O andamento do caso, e respondem atempadamente aos pedidos de informação.

6. As autoridades centrais tratam os casos com toda a rapidez que lhes permita a análise adequada das questões.

7. As autoridades centrais utilizam na comunicação os meios mais rápidos e eficientes de que dispunham.

8. A autoridade central requerida só pode recusar tratar de um pedido se for manifesta a inobservância dos requisitos da presente Convenção. Nesse caso, a autoridade central em causa informa de imediato a autoridade central requerente dos motivos da recusa.

9. A autoridade central requerida não pode recusar um pedido invocando apenas a necessidade de documentos ou informações adicionais. Pode, no entanto, solicitar à autoridade central requerente que forneça esses documentos ou informações. Se a autoridade central requerente não o fizer no prazo de três meses ou num prazo mais dilatado especificado pela autoridade central requerida, esta pode decidir que deixa de tratar o pedido. Neste caso, informa a autoridade central requerente da sua decisão.

Artigo 13º

Meios de comunicação

Os pedidos apresentados através das autoridades centrais dos Estados Contratantes em conformidade com o presente capítulo, bem como os documentos ou informações que lhes estejam apensos ou que sejam fornecidos por uma autoridade central, não podem ser contestados pelo requerido apenas em virtude do(s) meio(s) de comunicação utilizado(s) pelas autoridades centrais em causa.

Artigo 14º

Acesso efetivo aos procedimentos

1. O Estado requerido assegura o acesso efetivo dos requerentes aos procedimentos, incluindo os procedimentos de execução e de recurso, decorrentes de pedidos nos termos do presente capítulo.

2. Para garantir esse acesso efetivo, o Estado requerido faculta apoio judiciário gratuito em conformidade com os artigos 14º a 17º, salvo em caso de aplicação do nº 3.

3. O Estado requerido não é obrigado a facultar apoio judiciário gratuito quando, e na medida em que, os seus procedimentos permitam que o requerente atue sem necessidade de tal assistência e a autoridade central faculte os serviços necessários a título gratuito.

4. As condições de acesso ao apoio judiciário gratuito não devem ser mais restritivas do que as aplicadas a casos nacionais equivalentes.

5. Não pode ser exigida qualquer garantia, caução ou depósito, seja qual for a sua designação, para garantir o pagamento de custas e despesas em processos instaurados nos termos da Convenção.

Artigo 15º

Apoio judiciário gratuito para pedidos de alimentos destinados a filhos

1. O Estado requerido faculta apoio judiciário gratuito para todos os pedidos relativos a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativa a uma pessoa com menos de 21 anos apresentados por um credor ao abrigo do presente capítulo.

2. Não obstante o disposto no nº 1, o Estado requerido pode, relativamente aos pedidos que não os apresentados de acordo com o artigo 10º, nº 1, alíneas *a*) e *b*), bem como aos casos abrangidos pelo artigo 20º, nº 4, recusar a prestação de apoio judiciário gratuito se considerar que o pedido ou eventual recurso é manifestamente infundado.

Artigo 16º

Declaração para permitir a avaliação dos recursos económicos dos filhos

1. Não obstante o disposto no artigo 15º, nº 1, um Estado pode declarar, em conformidade com o artigo 63º, em relação a pedidos distintos dos previstos no artigo 10º, nº 1, alíneas *a*) e *b*), bem como aos casos abrangidos pelo artigo 20º, nº 4, que faculta apoio judiciário gratuito sob reserva de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos.

2. No momento de tal declaração, o Estado comunica ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado as modalidades de avaliação dos recursos económicos dos filhos, incluindo os critérios financeiros que deverão estar preenchidos.

3. Um pedido a que se refere o nº 1 apresentado num Estado que tenha feito a declaração prevista nesse número deve incluir um atestado oficial do requerente a certificar que os recursos económicos do filho preenchem os critérios referidos no nº 2. O Estado requerido só pode solicitar comprovativos adicionais dos recursos do filho se tiver motivos fundados para considerar que as informações fornecidas pelo requerente são incorretas.

4. Se, em relação a pedidos abrangidos pelo presente capítulo em matéria de obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação destinadas a um filho, a lei do Estado requerido prever apoio judiciário mais favorável do que o previsto nos nºs 1 a 3, é facultado o apoio judiciário mais favorável

Artigo 17º

Pedidos a que não se aplica o artigo 15º ou o artigo 16º

Para os pedidos apresentados nos termos da presente Convenção aos quais não se aplica o artigo 15.º ou o artigo 16.º:

- a) A concessão de apoio judiciário gratuito pode ser sujeita a uma avaliação dos recursos económicos ou do mérito da causa;
- b) O requerente que, no Estado de origem, tenha beneficiado de apoio judiciário gratuito beneficia, num eventual procedimento de reconhecimento ou execução, de apoio judiciário gratuito pelo menos equivalente ao previsto nas mesmas circunstâncias pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO IV

RESTRICÇÕES À PROPOSITURA DA AÇÃO

Artigo 18º

Limitação da ação

1. Quando uma decisão tiver sido proferida num Estado Contratante onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode instaurar uma ação para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado Contratante enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão.

2. O nº 1 não se aplica:

- a) Quando as partes acordaram por escrito sobre a competência do outro Estado Contratante, exceto nos litígios em matéria de obrigações alimentares relativas a filhos;
- b) Quando o credor aceitar a competência desse outro Estado Contratante, quer expressamente, quer com base no mérito da causa, sem arguir a incompetência na primeira oportunidade;
- c) Quando a autoridade competente do Estado de origem não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão; ou
- d) Quando a decisão proferida no Estado de origem não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado Contratante em que está previsto o procedimento para alterar a decisão ou obter uma nova decisão.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 19º

Âmbito de aplicação do presente capítulo

1. O presente capítulo aplica-se às decisões em matéria de alimentos proferidas por uma autoridade judiciária ou administrativa. Entende-se igualmente por «decisão» as transações ou os acordos concluídos perante essa autoridade ou por ela homologados. Uma decisão pode incluir uma indexação automática e a obrigação de efetuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação das custas ou despesas.

2. Se a decisão não se referir exclusivamente às obrigações alimentares, o presente capítulo só se aplica às partes da decisão que digam respeito a obrigações alimentares.

3. Para efeitos do nº 1, entende-se por «autoridade administrativa» uma entidade pública cujas decisões, ao abrigo da lei do Estado onde está estabelecida:

- a) Possam ser objeto de recurso ou de revisão por uma autoridade judiciária; e
- b) Tenham força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria.

4. O presente capítulo aplica-se igualmente a acordos sobre alimentos em conformidade com o artigo 30º.

5. As disposições do presente capítulo aplicam-se aos pedidos de reconhecimento e de execução apresentados diretamente a uma autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 37º.

Artigo 20º

Bases para o reconhecimento e execução

1. A decisão proferida num Estado Contratante («Estado de origem») é reconhecida e executada noutro Estado Contratante se:

- a) No momento da introdução da instância o requerido tiver a sua residência habitual no Estado de origem;
- b) O requerido aceitar a competência, quer expressamente, quer com base no mérito da causa, sem arguir a incompetência na primeira oportunidade;
- c) No momento da introdução da instância, o credor tiver a sua residência habitual no Estado de origem;
- d) No momento da introdução da instância, o filho a quem foi reconhecido o direito à prestação de alimentos for residente habitual no Estado de origem, desde que o requerido tenha vivido com o filho nesse Estado ou nele residisse e pagasse alimentos ao filho;
- e) Excetuando os litígios em matéria de obrigações alimentares relativas a filhos, as partes chegarem a acordo, por escrito, sobre a competência; ou
- f) A decisão for proferida pela autoridade competente em matéria de estado civil ou de responsabilidade parental, a menos que tal competência se baseie exclusivamente na nacionalidade de uma das partes.

2. Um Estado Contratante pode emitir uma reserva, em conformidade com o artigo 62º, no que diz respeito ao nº 1, alíneas c), e) ou f).

3. Um Estado Contratante que emitir uma reserva ao abrigo do nº 2 deve reconhecer e executar uma decisão se a sua lei nacional, em circunstâncias de facto equiparáveis, atribuisse ou tivesse atribuído às suas autoridades competência para a emitir.

4. Se, na sequência de uma reserva nos termos do nº 2, não for possível reconhecer uma decisão num Estado Contratante e o devedor aí residir habitualmente, este Estado deve tomar todas as medidas adequadas para que seja proferida uma decisão a favor do credor. A frase anterior não se aplica aos pedidos diretos de reconhecimento ou execução nos termos do artigo 19º, nº 5, nem aos pedidos de alimentos referidos no artigo 2º, nº 1, alínea b).

5. A decisão a favor de um filho com menos de 18 anos que não pode ser reconhecida unicamente devido ao facto de existir uma reserva no que diz respeito ao nº 1, alíneas c), e) ou f), é aceite na medida em que estabelecer o direito desse filho a beneficiar de alimentos no Estado requerido.

6. A decisão só é reconhecida se produzir efeitos no Estado de origem e só é executada se for executória no Estado de origem.

Artigo 21º

Divisibilidade, reconhecimento e execução parciais

1. Se o Estado requerido não puder reconhecer ou executar toda a decisão, reconhece ou executa as partes da decisão que podem ser reconhecidas ou executadas.

2. O reconhecimento ou execução parcial de uma decisão podem ser sempre requeridos.

Artigo 22º

Motivos de recusa do reconhecimento e execução

O reconhecimento e execução de uma decisão podem ser recusados:

- a) Se o reconhecimento e execução da decisão forem manifestamente contrários à ordem pública do Estado requerido.
- b) Se a decisão foi obtida mediante fraude processual;
- c) Se um processo entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir estiver pendente numa autoridade do Estado requerido e tiver sido instaurado em primeiro lugar;
- d) Se a decisão é incompatível com uma decisão proferida entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, quer no Estado requerido quer noutro Estado, desde que, neste último caso, a decisão preencha as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido;
- e) No caso de o requerido não ter comparecido nem se ter feito representar no processo no Estado de origem:
 - i) quando a lei do Estado de origem prevê a notificação do processo e o requerido não foi devidamente informado do mesmo nem teve oportunidade de ser ouvido, ou
 - ii) quando a lei do Estado de origem não prevê a notificação do processo e o requerido não foi devidamente informado da decisão nem teve oportunidade de a contestar ou de apresentar recurso, de facto ou de direito, ou
- f) Se a decisão foi proferida em violação do artigo 18º.

Artigo 23º

Procedimento relativo a um pedido de reconhecimento e execução

1. Sob reserva das disposições da presente Convenção, os procedimentos de reconhecimento e execução são regidos pela lei do Estado requerido.

2. Quando um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão foi apresentado através das autoridades centrais em conformidade com o capítulo III, a autoridade central requerida deve sem demora:

- a) Transmitir o pedido à autoridade competente, que declara imediatamente a decisão executória ou a regista para efeitos de execução; ou
- b) Tomar tais medidas, se for a autoridade competente.

3. Quando o pedido é apresentado diretamente à autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 19º, nº 5, essa autoridade deve declarar imediatamente a decisão executória ou registá-la para efeitos de execução.

4. A declaração ou o registo só podem ser recusados pelos motivos previstos no artigo 22º, alínea a). Nessa fase, nem o requerente nem o requerido podem apresentar observações.

5. A declaração ou o registo nos termos dos nºs 2 e 3, ou a sua recusa nos termos do nº 4, são imediatamente notificados ao requerente e ao requerido, que podem contestar ou apresentar recurso, de facto ou de direito.

6. A contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 30 dias a contar da notificação nos termos do nº 5. Se a parte que apresenta a contestação ou o recurso não residir no Estado Contratante onde a declaração ou o registo foi efetuado ou recusado, a contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 60 dias a contar da notificação.

7. A contestação ou o recurso podem ter unicamente por fundamento o seguinte:

- a) Os motivos de recusa do reconhecimento e execução previstos no artigo 22º;
- b) As bases do reconhecimento e execução nos termos do artigo 20º;
- c) A autenticidade ou a integridade dos documentos transmitidos em conformidade com o artigo 25º, nº 1, alíneas a), b) ou d), ou nº 3, alínea b).

8. A contestação ou o recurso do requerido podem ter igualmente por fundamento o cumprimento da dívida, na medida em que o reconhecimento e execução digam respeito a pagamentos devidos no passado.

9. A decisão sobre a contestação ou sobre o recurso é imediatamente notificada ao requerente e ao requerido.

10. Um novo recurso, se permitido pela lei do Estado requerido, não tem por efeito suspender a execução da decisão, salvo circunstâncias excecionais.

11. A autoridade competente deve decidir rapidamente sobre o reconhecimento e execução, incluindo sobre um eventual recurso.

Artigo 24º

Procedimento alternativo relativo a um pedido de reconhecimento e execução

1. Não obstante o disposto no artigo 23º, nºs 2 a 11, um Estado pode declarar, em conformidade com o artigo 63º, que aplicará o procedimento de reconhecimento e execução previsto no presente artigo.

2. Quando um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão foi apresentado através das autoridades centrais em conformidade com o capítulo III, a autoridade central requerida deve sem demora:

- a) Transmitir o pedido à autoridade competente que decide sobre o pedido de reconhecimento e execução; ou
- b) Tomar tal decisão, se for a autoridade competente.

3. A decisão sobre o reconhecimento e execução é proferida pela autoridade competente depois de o requerido ter sido ouvido e rapidamente notificado do procedimento e de ambas as partes terem tido oportunidade de serem ouvidas.

4. A autoridade competente pode reapreciar por sua própria iniciativa os motivos de recusa do reconhecimento e execução previstos no artigo 22º, alíneas a), c) e d). Pode reapreciar qualquer um dos motivos referidos nos artigos 20º e 22º e no artigo 23º, nº 7, alínea c), a pedido do requerido ou se do exame dos documentos apresentados em conformidade com o artigo 25º resultarem dúvidas sobre tais motivos.

5. A recusa do reconhecimento e execução pode ter igualmente por fundamento o cumprimento da dívida, na medida em que o reconhecimento e execução digam respeito a pagamentos devidos no passado.

6. Um recurso, se permitido pela lei do Estado requerido, não tem por efeito suspender a execução da decisão, salvo circunstâncias excepcionais.

7. A autoridade competente deve decidir rapidamente sobre o reconhecimento e execução, incluindo sobre um eventual recurso.

Artigo 25º

Documentos

1. O pedido de reconhecimento e execução nos termos do artigo 23º ou do artigo 24º deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto integral da decisão;
- b) Documento que ateste que a decisão é executória no Estado de origem e, no caso de decisão de uma autoridade administrativa, documento que ateste a observância dos requisitos previstos no artigo 19º, nº 3, salvo se esse Estado tiver indicado, em conformidade com o artigo 57º, que as decisões das suas autoridades administrativas cumprem sempre os referidos requisitos;
- c) Se o requerido não tiver comparecido nem se tiver feito representar no processo no Estado de origem, documento ou documentos comprovativos, consoante o caso, de que foi devidamente citado ou notificado da instância e teve oportunidade de ser ouvido, ou de que foi devidamente notificado da decisão e teve oportunidade de a contestar ou de interpor recurso, de facto ou de direito;
- d) Se necessário, um documento de que constem o montante de eventuais pagamentos em atraso e a data em que foi efetuado o cálculo;
- e) Se necessário, um documento com informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que preveja uma indexação automática;
- f) Se necessário, um documento que comprove em que medida o requerente beneficiou de apoio judiciário gratuito no Estado de origem.

2. Em caso de contestação ou de recurso nos termos do artigo 23º nº 7, alínea c), ou a pedido da autoridade competente do Estado requerido, uma cópia integral do documento em causa, autenticada pela autoridade competente do Estado de origem, deve ser fornecida de imediato:

- a) Pela autoridade central do Estado requerente, se o pedido foi apresentado em conformidade com o capítulo III;
- b) Pelo requerente, se o pedido foi apresentado diretamente a uma autoridade competente do Estado requerido.

3. Um Estado Contratante pode especificar, nos termos do artigo 57º:

- a) Que o pedido deve ser acompanhado de uma cópia integral da decisão autenticada pela autoridade competente do Estado de origem;
- b) As circunstâncias em que aceita, em substituição do texto integral da decisão, um resumo ou extrato da mesma emitido pela autoridade competente do Estado de origem, que pode ser apresentado na forma recomendada e publicada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; ou
- c) Que não exige um documento comprovativo da observância dos requisitos previstos no artigo 19º, nº 3.

Artigo 26º

Procedimento relativo a um pedido de reconhecimento

O presente capítulo aplica-se, *mutatis mutandis*, a um pedido de reconhecimento de uma decisão, salvo o requisito de força executória que é substituído pelo requisito de produção de efeitos da decisão no Estado de origem.

Artigo 27º

Matéria de facto

A autoridade competente do Estado requerido está vinculada à matéria de facto em que a autoridade do Estado de origem baseou a sua competência.

Artigo 28º

Proibição de revisão quanto ao mérito

A autoridade competente do Estado requerido não pode reapreciar a decisão quanto ao mérito.

Artigo 29º

Não obrigatoriedade de presença física do filho ou do requerente

Para efeitos de um processo instaurado no Estado requerido nos termos do presente capítulo, não é obrigatória a presença física do filho ou do requerente.

Artigo 30º

Acordos sobre alimentos

1. Os acordos sobre alimentos concluídos num Estado Contratante podem ser reconhecidos e executados como uma decisão nos termos do presente capítulo desde que no Estado de origem tenham a mesma força executória que uma decisão.

2. Para efeitos do artigo 10º, nº 1, alíneas a) e b), e nº 2, alínea a), entende-se igualmente por «decisão» os acordos sobre alimentos.

3. O pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto integral do acordo sobre alimentos; e
- b) Documento que ateste que no Estado de origem o acordo sobre alimentos em causa tem a mesma força executória de uma decisão.

4. O reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos pode ser recusado:

- a) Se o reconhecimento e execução for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido;
- b) Se o acordo sobre alimentos foi obtido mediante fraude ou falsificação;
- c) Se o acordo sobre alimentos for incompatível com uma decisão proferida entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, quer no Estado requerido quer noutro Estado, desde que, neste último caso, a decisão preencha as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido.

5. As disposições do presente capítulo, com exceção dos artigos 20º e 22º, do artigo 23º, nº 7, e do artigo 25º, nºs 1 e 3, aplicam-se *mutatis mutandis* ao reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos, com as seguintes salvaguardas:

- a) A declaração ou o registo, nos termos do artigo 23º, nºs 2 e 3, podem ser recusadas pelos motivos previstos no nº 4, alínea a);
- b) A contestação ou o recurso, nos termos do artigo 23º, nº 6, podem ter unicamente por fundamento o seguinte:

- i) os motivos de recusa do reconhecimento e execução previstos no nº 4,
- ii) a autenticidade ou a integridade de qualquer documento transmitido em conformidade com o nº 3;
- c) No que diz respeito ao procedimento nos termos do artigo 24º, nº 4, a autoridade competente pode reapreciar por sua própria iniciativa o motivo de recusa do reconhecimento e execução previsto no nº 4, alínea *a*). Pode reapreciar qualquer um dos motivos referidos no nº 4 do presente artigo, bem como a autenticidade ou a integridade de qualquer documento transmitido em conformidade com o nº 3, a pedido do requerido ou se do exame dos documentos resultarem dúvidas sobre tais motivos.

6. O processo de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos é suspenso se uma ação em contestação desse acordo estiver pendente junto de uma autoridade competente de um Estado Contratante.

7. Um Estado pode declarar, em conformidade com o artigo 63.º, que os pedidos de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos só podem ser apresentados através das autoridades centrais.

8. Um Estado Contratante pode, em conformidade com o artigo 62.º, reservar-se o direito de não reconhecer nem executar um acordo sobre alimentos.

Artigo 31º

Decisões resultantes da conjugação de despachos provisórios e de confirmação

Quando uma decisão resulta da conjugação de um despacho provisório proferido num Estado e de um despacho de confirmação do despacho provisório proferido pela autoridade de outro Estado («Estado de confirmação»):

- a) Para efeitos do presente capítulo, cada um destes Estados é considerado Estado de origem;
- b) Os requisitos do artigo 22º, alínea *e*), consideram-se preenchidos se o requerido foi devidamente informado do processo no Estado de confirmação e teve possibilidade de se opor à confirmação do despacho provisório;
- c) O requisito do artigo 20º, nº 6, ou seja, que a decisão é executória no Estado de origem, considera-se preenchido se a decisão tiver força executória no Estado de confirmação; e
- d) O artigo 18º não obsta a que um processo para alteração da decisão seja iniciado em qualquer um dos Estados em causa.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO PELO ESTADO REQUERIDO

Artigo 32º

Execução ao abrigo do direito interno

1. Sob reserva das disposições do presente capítulo, a execução é regida pela lei do Estado requerido.
2. A execução deve ser rápida.
3. No caso de pedidos apresentados através das autoridades centrais, quando uma decisão tenha sido declarada executória ou registada para execução ao abrigo de Capítulo V, a execução não implica qualquer ação suplementar por parte do requerente.
4. São aplicáveis as regras relativas à duração de obrigações alimentares vigentes no Estado de origem da decisão.

5. O prazo de prescrição para a execução de quantias em atraso é determinado pela lei do Estado de origem da decisão ou pela lei do Estado requerido, consoante a que preveja um prazo de prescrição mais longo.

Artigo 33º

Não discriminação

Os procedimentos de execução previstos pelo Estado requerido para os casos abrangidos pela presente Convenção devem ser pelo menos equivalentes aos previstos para os casos nacionais.

Artigo 34º

Medidas de execução

1. Os Estados Contratantes devem prever medidas eficazes de direito interno para dar execução às decisões ao abrigo da presente Convenção.

2. Essas medidas podem incluir:

- a) Retenção de salário;
- b) Penhora de contas bancárias e de outras fontes de rendimentos;
- c) Penhora de prestações de segurança social;
- d) Penhora de bens ou venda forçada;
- e) Retenção do reembolso de impostos;
- f) Retenção ou penhora de pensões de reforma;
- g) Informação às instituições de crédito;
- h) Recusa, suspensão ou revogação de várias licenças (por exemplo, cartas de condução);
- i) Recurso à mediação, conciliação ou outros procedimentos análogos para favorecer a execução voluntária.

Artigo 35º

Transferência de fundos

1. Os Estados Contratantes são encorajados a promover, designadamente através de acordos internacionais, a utilização dos métodos disponíveis menos onerosos e mais eficazes para transferir os fundos devidos a título de alimentos.

2. Um Estado Contratante cuja lei imponha restrições à transferência de fundos deve conceder a máxima prioridade à transferência dos fundos devidos ao abrigo da presente Convenção.

CAPÍTULO VII

ENTIDADES PÚBLICAS

Artigo 36º

Entidades públicas enquanto requerentes

1. Para efeitos dos pedidos de reconhecimento e execução nos termos do artigo 10º, nº 1, alíneas *a*) e *b*), bem como dos casos abrangidos pelo artigo 20º, nº 4, o termo «credor» inclui uma entidade pública que atua em lugar de uma pessoa a quem seja devida a prestação de alimentos ou à qual seja devido reembolso de prestações fornecidas a título de alimentos.

2. O direito de uma entidade pública atuar em lugar de uma pessoa a quem seja devida a prestação de alimentos ou reclamar o reembolso de prestações fornecidas ao credor a título de alimentos rege-se pela lei aplicável à entidade.

3. Uma entidade pública pode requerer o reconhecimento ou execução de:

- a) Uma decisão proferida contra um devedor sobre o pedido de uma entidade pública que reclame o pagamento de prestações fornecidas a título de alimentos;
- b) Uma decisão entre um credor e um devedor, no montante das prestações fornecidas ao credor a título de alimentos.

4. A entidade pública que requerer o reconhecimento ou a execução de uma decisão deve fornecer, mediante pedido, os documentos necessários para provar que lhe assiste o direito previsto no n.º 2 e que as prestações foram fornecidas ao credor.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37º

Pedidos apresentados diretamente às autoridades competentes

1. A Convenção não exclui a possibilidade de recurso aos procedimentos aplicáveis nos termos do direito interno de um Estado Contratante que permitem a uma pessoa (o requerente) submeter diretamente à autoridade competente desse Estado uma matéria regulada pela Convenção, designadamente para obter ou alterar uma decisão em matéria de alimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 18º.

2. Aos pedidos de reconhecimento e execução apresentados diretamente à autoridade competente de um Estado Contratante aplicam-se o artigo 14º, n.º 5, e o artigo 17º, alínea b), e as disposições dos capítulos V, VI, VII e do presente capítulo, com exceção do artigo 40º, n.º 2, do artigo 42º, do artigo 43º, n.º 3, do artigo 44º, n.º 3, e dos artigos 45º e 55º.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, aplica-se o artigo 2º, n.º 1, alínea a), a uma decisão que conceda alimentos a uma pessoa vulnerável com idade superior à especificada nessa alínea desde que a decisão tenha sido proferida antes de o interessado ter atingido a idade em causa e preveja o direito a alimentos para além dessa idade devido a diminuição das suas capacidades pessoais.

Artigo 38º

Proteção dos dados pessoais

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos da Convenção não podem ser utilizados para fins diferentes daqueles para que foram obtidos ou transmitidos.

Artigo 39º

Confidencialidade

As autoridades que procedem ao tratamento de informações devem garantir a sua confidencialidade em conformidade com a lei do seu Estado.

Artigo 40º

Não divulgação de informações

1. As autoridades não divulgam nem confirmam informações recolhidas ou transmitidas em aplicação da presente Convenção se considerarem que tal é suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

2. Uma decisão nesse sentido tomada por uma autoridade central deve ser tida em conta pelas outras autoridades centrais, em especial nos casos de violência doméstica.

3. O presente artigo não obsta à recolha e à transmissão de informações entre autoridades na medida necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 41º

Dispensa de legalização

Não pode ser exigida a legalização nem qualquer outra formalidade análoga no contexto da presente Convenção.

Artigo 42º

Procuração

A autoridade central do Estado requerido só pode exigir uma procuração ao requerente se atuar em seu nome em processos judiciais ou em procedimentos perante outras autoridades, ou para designar um representante para atuar em nome do requerente.

Artigo 43º

Cobrança de custas

1. A cobrança das despesas incorridas na aplicação da presente Convenção não prevalece sobre a cobrança de alimentos.

2. Um Estado pode recuperar às custas da parte vencida.

3. Para efeitos de um pedido nos termos do artigo 10º, n.º 1, alínea b), a fim de recuperar as custas da parte vencida em conformidade com o n.º 2, o termo «credor» referido no artigo 10º, n.º 1, inclui o Estado.

4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 8.º.

Artigo 44º

Requisitos de ordem linguística

1. Os pedidos e os documentos conexos são enviados na língua original e são acompanhados de uma tradução numa língua oficial do Estado requerido ou noutra língua que o Estado requerido tenha indicado aceitar, mediante declaração em conformidade com o artigo 63º, salvo dispensa de tradução autorizada pela autoridade competente desse Estado.

2. O Estado Contratante que tenha mais de uma língua oficial e não possa, por motivos de direito interno, aceitar para a totalidade do seu território os documentos redigidos numa dessas línguas específica mediante declaração em conformidade com o artigo 63º a língua em que tais documentos ou traduções devem ser redigidos para efeitos da sua apresentação nas partes indicadas do seu território.

3. Salvo disposição em contrário acordada pelas autoridades centrais, quaisquer outras comunicações entre essas autoridades devem ser efetuadas numa língua oficial do Estado requerido, ou em inglês ou francês. Todavia, um Estado Contratante pode emitir uma reserva, em conformidade com o artigo 62º, em relação à utilização do inglês ou francês.

Artigo 45º

Meios e custos de tradução

1. Para os pedidos ao abrigo do capítulo III, as autoridades centrais podem acordar, num caso particular ou em geral, em que a tradução numa língua oficial do Estado requerido possa ser efetuada no Estado requerido a partir da língua original ou de qualquer outra língua acordada. Se não houver acordo e a autoridade central requerente não puder cumprir os requisitos do artigo 44º, n.ºs 1 e 2, o pedido e os documentos conexos podem ser transmitidos acompanhados de uma tradução em inglês ou francês para posterior tradução numa língua oficial do Estado requerido.

2. Os custos de tradução decorrentes da aplicação do n.º 1 são suportados pelo Estado requerente, salvo acordo em contrário entre as autoridades centrais dos Estados em causa.

3. Não obstante o disposto no artigo 8º, a autoridade central requerente pode imputar ao requerente os custos de tradução do pedido e dos documentos conexos, a não ser que tais custos possam ser cobertos pelo seu sistema de apoio judiciário.

Artigo 46º

Sistemas jurídicos não unificados – interpretação

1. Se num Estado vigorarem, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas relativos a qualquer matéria regida pela presente Convenção:

- a) Qualquer referência ao direito ou procedimento de um Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência ao direito ou procedimento vigente na unidade territorial em causa;

- b) Qualquer referência a uma decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou alterada no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência a uma decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou alterada na unidade territorial em causa;
- c) Qualquer referência a uma autoridade judiciária ou administrativa do Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência a uma autoridade judiciária ou administrativa da unidade territorial em causa;
- d) Qualquer referência às autoridades competentes, entidades públicas e outros organismos do Estado em causa diferentes das autoridades centrais, deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência às autoridades competentes, entidades públicas e outros organismos habilitados a agir na unidade territorial em causa;
- e) Qualquer referência à residência ou à residência habitual no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à residência ou residência habitual na unidade territorial em causa;
- f) Qualquer referência à localização de ativos no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à localização de ativos na unidade territorial em causa;
- g) Qualquer referência a uma cláusula de reciprocidade em vigor num Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à cláusula de reciprocidade em vigor na unidade territorial em causa;
- h) Qualquer referência ao apoio judiciário gratuito no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência ao apoio judiciário gratuito na unidade territorial em causa;
- i) Qualquer referência a um acordo sobre alimentos em vigor num Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência ao acordo sobre alimentos em vigor na unidade territorial em causa;
- j) Qualquer referência à cobrança de despesas por um Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à cobrança de despesas por parte da unidade territorial em causa.

2. O presente artigo não se aplica às organizações regionais de integração económica.

Artigo 47º

Sistemas jurídicos não unificados – normas substantivas

1. Um Estado Contratante constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais vigorem sistemas jurídicos diferentes não é obrigado a aplicar a presente Convenção às situações que digam exclusivamente respeito a essas unidades territoriais diferentes.

2. Uma autoridade competente de uma unidade territorial de um Estado Contratante constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais vigorem sistemas jurídicos diferentes não é obrigado a reconhecer ou a executar uma decisão proferida noutro Estado Contratante apenas por a decisão ter sido reconhecida ou executada noutra unidade territorial do mesmo Estado Contratante ao abrigo da presente Convenção.

3. O presente artigo não se aplica às organizações regionais de integração económica.

Artigo 48º

Coordenação com as anteriores Convenções da Haia em matéria de obrigações alimentares

Sem prejuízo do disposto no artigo 56º, nº 2, a presente Convenção substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção da Haia, de 2 de Outubro de 1973, sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões relativas às Obrigações Alimentares, e a Convenção da Haia, de 15 de abril de 1958, relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados coincida com o da presente Convenção.

Artigo 49º

Coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956

A presente Convenção substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção das Nações Unidas de 20 de junho de 1956, sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados coincida com o da presente Convenção.

Artigo 50º

Relação com as anteriores Convenções da Haia em matéria de citação ou notificação de atos e de obtenção de provas

A presente Convenção não prejudica a aplicação da Convenção da Haia de 1 de março de 1954, relativa ao Processo Civil, da Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil ou Comercial, nem da Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

Artigo 51º

Coordenação com outros instrumentos e acordos complementares

1. A presente Convenção não prejudica quaisquer instrumentos internacionais anteriores de que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre matérias regidas pela presente Convenção.

2. Qualquer Estado Contratante pode celebrar com um ou mais Estados Contratantes acordos que contenham disposições sobre matérias regidas pela presente Convenção para melhorar a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas, desde que tais acordos estejam em conformidade com o objeto e a finalidade da Convenção e não afetem, no que se refere às relações desses Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da presente Convenção. Os Estados que tenham celebrado tais acordos devem transmitir uma cópia ao depositário da Convenção.

3. Os nºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às cláusulas de reciprocidade e às leis uniformes baseadas na existência de vínculos especiais entre os Estados em causa.

4. A presente Convenção não prejudica a aplicação dos instrumentos de uma organização regional de integração económica que seja parte na mesma, adotados depois da conclusão da Convenção em matérias regidas por esta última, desde que tais instrumentos não afetem, nas relações dos Estados membros da organização regional de integração económica com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da Convenção. No que diz respeito ao reconhecimento ou à execução de decisões entre os Estados membros da organização regional de integração económica, a Convenção não prejudica a aplicação das regras da organização regional de integração económica, quer tenham sido adotadas antes ou depois da conclusão da Convenção.

Artigo 52º

Norma mais eficaz

1. A presente Convenção não obsta à aplicação de um acordo, disposição ou instrumento internacional em vigor entre o Estado requerente e o Estado requerido ou de uma cláusula de reciprocidade em vigor no Estado requerido que preveja:

- a) Bases mais amplas para o reconhecimento de decisões em matéria de alimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 22º, alínea f), da Convenção;
- b) Procedimentos simplificados e mais céleres relativos a um pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos;
- c) Um apoio judiciário mais favorável do que o previsto nos artigos 14º a 17º; ou
- d) Procedimentos que permitam ao requerente de um Estado requerente apresentar um pedido diretamente à autoridade central do Estado requerido.

2. A presente Convenção não obsta à aplicação de uma lei vigente no Estado requerido que preveja normas mais eficazes do que as referidas no nº 1, alíneas a) a c). Contudo, os procedimentos simplificados e mais céleres referidos no nº 1, alínea b) devem ser compatíveis com a proteção oferecida às partes pelos artigos 23º e 24º, em especial no que respeita ao direito de as partes serem devidamente notificadas do processo e terem oportunidade de ser ouvidas e aos efeitos de uma contestação ou de um recurso.

Artigo 53.º

Interpretação uniforme

Na interpretação da presente Convenção deve ter-se em conta o seu carácter internacional e a necessidade de promover a sua aplicação uniforme.

Artigo 54º

Reexame do funcionamento prático da Convenção

1. O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado deve convocar periodicamente uma comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção e promover o desenvolvimento de boas práticas no quadro da Convenção.

2. Para efeito desse exame, os Estados Contratantes cooperam com a Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na recolha de informações, incluindo estatísticas e jurisprudência, relativas ao funcionamento prático da Convenção.

Artigo 55.º

Alteração dos formulários

1. Os formulários anexos à presente Convenção podem ser alterados mediante decisão de uma comissão especial convocada pelo Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para a qual são convidados todos os Estados Contratantes e todos os membros. A proposta de alteração dos formulários é incluída na ordem de trabalhos da reunião.

2. As alterações adotadas pelos Estados Contratantes presentes na comissão especial entram em vigor para todos os Estados Contratantes no primeiro dia do sétimo mês seguinte à data em que o depositário as comunicou a todos os Estados Contratantes.

3. Durante o período previsto no nº 2, qualquer Estado Contratante pode, mediante notificação escrita ao depositário, emitir uma reserva, em conformidade com o artigo 62º, no que diz respeito à alteração. Até a reserva ser retirada, o Estado que a emitiu deve ser considerado como um Estado não parte na presente Convenção no que diz respeito a essa alteração.

Artigo 56º

Disposições transitórias

1. A Convenção aplica-se a todos os casos em que:

- a) Um pedido nos termos do artigo 7º ou um pedido nos termos de Capítulo III seja recebido pela autoridade central do Estado requerido depois da entrada em vigor da Convenção entre o Estado requerente e o Estado requerido;
- b) Um pedido direto de reconhecimento e execução seja recebido pela autoridade central do Estado requerido depois da entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado requerido.

2. Em relação ao reconhecimento e execução de decisões entre Estados Contratantes da presente Convenção que sejam igualmente Partes das Convenções da Haia em matéria de alimentos referidas no artigo 48º, se as condições para o reconhecimento e execução previstas pela presente Convenção impedirem o reconhecimento e execução de uma decisão proferida no Estado de origem antes da entrada em vigor neste último da presente Convenção que, de outra forma, seria reconhecida e executada nos termos da convenção vigente no momento em que a decisão foi proferida, aplicam-se as condições dessa convenção.

3. A presente Convenção não vincula o Estado requerido a executar uma decisão ou um acordo de alimentos em relação a pagamentos devidos antes da entrada em vigor da presente Convenção entre o Estado de origem e o Estado requerido, com exceção das obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a uma pessoa com menos de 21 anos.

Artigo 57º

Informações relativas a leis, procedimentos e serviços

1. No momento de depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou da apresentação de uma declaração em conformidade com o artigo 61º da Convenção, o Estado Contratante fornece ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

- a) A descrição das disposições legislativas e processuais de direito interno em matéria de obrigações alimentares;
- b) A descrição das medidas que tomará para cumprir as obrigações previstas no artigo 6º;
- c) A descrição de como assegurará o acesso efetivo dos requerentes à justiça, conforme previsto no artigo 14º;
- d) A descrição das normas e procedimentos nacionais em matéria de execução, incluindo eventuais restrições neste domínio, em especial as normas relativas à proteção do devedore aos prazos de prescrição;
- e) Qualquer eventual especificação nos termos do artigo 25º, nº 1, alínea b), e nº 3.

2. Os Estados Contratantes podem, no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do nº 1, utilizar o formulário sobre o perfil do país recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

3. As informações devem ser mantidas atualizadas pelos Estados Contratantes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58º

Assinatura, ratificação e adesão

1. A Convenção está aberta para assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento da sua Vigésima Primeira Sessão e dos outros Estados que participaram na referida sessão.

2. A Convenção é ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

3. Qualquer outro Estado ou organização regional de integração económica podem aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 60º, nº 1.

4. O instrumento de adesão é depositado junto do depositário.

5. A adesão só produz efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem emitido objeções à sua adesão nos 12 meses seguintes à data de notificação referida no artigo 65º. Tal objeção pode ser igualmente suscitada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção posterior à adesão. Estas objeções são notificadas ao depositário.

Artigo 59º

Organizações regionais de integração económica

1. Uma organização regional de integração económica constituída exclusivamente por Estados soberanos e que seja competente em relação a algumas ou todas as matérias regidas pela presente Convenção pode igualmente assinar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção. A organização regional de integração económica tem, nesse caso, os mesmos direitos e obrigações que um Estado Contratante, na medida em que essa organização for competente nas matérias regidas pela Convenção.

2. A organização regional de integração económica deve, quando da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, notificar o depositário por escrito das matérias regidas pela presente Convenção relativamente às quais tenha sido transferida competência para essa organização pelos respetivos Estados membros. A organização deve notificar imediatamente o depositário por escrito de quaisquer alterações à sua competência tal como descrita na notificação mais recente comunicada em conformidade com o presente número.

3. Uma organização regional de integração económica pode, aquando da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que é competente, em conformidade com o artigo 63º, em relação a todas as matérias regidas pela presente Convenção e que os Estados membros que lhe delegaram a competência em relação às matérias em causa ficam a ela vinculados por força da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão da organização.

4. Para efeitos da entrada em vigor da presente Convenção, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica só são tidos em consideração se esta fizer uma declaração em conformidade com o nº 3.

5. Qualquer referência na presente Convenção a «Estado Contratante» ou «Estado» aplica-se igualmente, se for caso disso, a uma organização regional de integração económica que seja Parte na Convenção. Sempre que uma organização regional de integração económica faça uma declaração em conformidade com o nº 3, qualquer referência a «Estado Contratante» ou «Estado» na presente Convenção aplica-se igualmente, se for caso disso, aos Estados membros da organização.

Artigo 60º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses subsequente ao depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação referido no artigo 58º.

2. Em seguida, a Convenção entra em vigor:

a) No que se refere a cada Estado ou organização regional de integração económica que, na aceção do artigo 59º, nº 1, ratifique, aceite ou aprove subsequentemente a presente Convenção, no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

b) No que se refere a cada Estado ou organização regional de integração económica referidos no artigo 58º, nº 3, no dia seguinte ao termo do prazo para emitir objeções, em conformidade com o artigo 58º, nº 5;

c) No que se refere a uma unidade territorial à qual a presente Convenção se aplique em conformidade com o artigo 61º, no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses após a notificação referida nesse artigo.

Artigo 61º

Declarações relativas a sistemas jurídicos não unificados

1. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, os Estados que sejam constituídos por duas ou mais unidades territoriais nas quais, em relação a matérias objeto da presente Convenção, vigorem sistemas jurídicos diferentes, podem declarar, em conformidade com o artigo 63º, que a Convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou a algumas dessas unidades e podem a qualquer momento alterar essa declaração mediante a apresentação de uma nova declaração.

2. Qualquer declaração desta natureza é notificada ao depositário e deve indicar expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

3. Se um Estado não apresentar qualquer declaração ao abrigo deste artigo, a Convenção é aplicável a todas as unidades territoriais desse Estado.

4. O presente artigo não se aplica às organizações regionais de integração económica.

Artigo 62º

Reservas

1. Qualquer Estado Contratante pode, o mais tardar no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou no momento da declaração prevista no artigo 61º, emitir uma ou mais reservas previstas no artigo 2º, nº 2, no artigo 20º, nº 2, no artigo 30º, nº 8, no artigo 44º, nº 3, e no artigo 55º, nº 3. Não são admitidas outras reservas.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento, retirar uma reserva que tenha feito. A retirada da reserva é notificada ao depositário.

3. A reserva cessa de produzir efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à notificação referida no nº 2.

4. As reservas emitidas ao abrigo do presente artigo não são recíprocas, com exceção da reserva prevista no artigo 2º, nº 2.

Artigo 63º

Declarações

1. As declarações previstas no artigo 2º, nº 3, no artigo 11º, nº 1, alínea g), no artigo 16º, nº 1, no artigo 24º, nº 1, no artigo 30º, nº 7, no artigo 44º, nºs 1 e 2, no artigo 59º, nº 3, e no artigo 61º, nº 1, podem ser feitas no ato da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou em qualquer data posterior e podem a qualquer momento ser alteradas ou retiradas.

2. As declarações, alterações e retiradas são notificadas ao depositário.

3. Uma declaração feita no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos no momento da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado em causa.

4. Uma declaração feita ulteriormente e qualquer alteração ou retirada de uma declaração produzem efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses após a data de receção da notificação pelo depositário.

Artigo 64º

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao depositário. A denúncia pode ser limitada a determinadas unidades territoriais de um Estado com várias unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

2. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 12 meses após a data em que o depositário receber a notificação. Nos casos em que é especificado na notificação um período mais longo para a produção de efeitos da denúncia, esta produz efeitos no termo do período em questão após a data de receção da notificação pelo depositário.

Artigo 65º

Notificação

O depositário notifica aos membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como aos outros Estados e organizações regionais de integração económica que tenham assinado, ratificado, aceite, aprovado ou aderido em conformidade com os artigos 58º e 59º, do seguinte:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se referem os artigos 58º e 59º;
- b) As adesões e as objeções às adesões a que se referem o artigo 58º, nºs 3 e 5, e o artigo 59º;
- c) A data em que a Convenção entra em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 60º;
- d) As declarações referidas no artigo 2º, nº 3, no artigo 11º, nº 1, alínea g), no artigo 16º, nº 1, no artigo 24º, nº 1, no artigo 30º, nº 7, no artigo 44º, nºs 1 e 2, no artigo 59º, nº 3, e no artigo 61º, nº 1;
- e) Os acordos referidos no artigo 51.º, n.º 2;
- f) As reservas referidas no artigo 2º, nº 2, no artigo 20º, nº 2, no artigo 30º, nº 8, no artigo 44º, nº 3, e no artigo 55º, nº 3, bem como as retiradas referidas no artigo 62º, nº 2;
- g) As denúncias referidas no artigo 64º.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, ao vigésimo terceiro dia de novembro de dois mil e sete, em inglês e francês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida uma cópia autenticada, pela via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aquando da sua Vigésima Primeira Sessão, bem como aos Estados que participaram nessa sessão.

ANEXO 1

Formulário de transmissão nos termos do artigo 12.º, n.º 2

AVISO RELATIVO À CONFIDENCIALIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos da Convenção não podem ser utilizados para fins diferentes daqueles para que foram obtidos ou transmitidos. As autoridades que procedem ao tratamento desses dados devem garantir a sua confidencialidade em conformidade com a lei do seu Estado.

Em conformidade com o artigo 40.º, as autoridades não divulgam nem confirmam informações recolhidas ou transmitidas em aplicação da presente Convenção se considerarem que tal é suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

A autoridade central tomou uma decisão de não divulgação em conformidade com o artigo 40.º.

1. Autoridade central requerente

- a) Endereço
- b) Número de telefone
- c) Número de fax
- d) Endereço eletrónico
- e) Número de referência

2. Pessoa de contacto no Estado requerente

- a) Endereço (se for diferente)
- b) Número de telefone (se for diferente)
- c) Número de fax (se for caso disso)
- d) Endereço eletrónico (se for diferente)
- e) Língua(s)

3. Autoridade central requerida

Endereço

4. Dados do requerente

- a) Apelido(s):
 - b) Nome(s) próprio(s)
 - c) Data de nascimento (dd/mm/aaaa)
- ou
- a) Nome da entidade pública:

5. Dados da(s) pessoa(s) para quem são pedidas ou a quem são devidas prestações de alimentos

a) σ A pessoa é a mesma que o requerente identificado no ponto 4

- b) i) Apelido(s):
- Nome(s) próprio(s):
- Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)

- ii) Apelido(s):
- Nome(s) próprio(s):
- Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)

- iii) Apelido(s):
- Nome(s) próprio(s):
- Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)

6. Dados do devedor ²

- a) A pessoa é a mesma que o requerente identificado no ponto 4
- b) Apelido(s):
- c) Nome(s) próprio(s):
- d) Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)

7. O presente formulário de transmissão diz respeito e acompanha um pedido nos termos do artigo seguidamente indicado:

- Artigo 10º, nº 1, alínea a)
- Artigo 10º, nº 1, alínea b)
- Artigo 10º, nº 1, alínea c)
- Artigo 10º, nº 1, alínea d)
- Artigo 10º, nº 1, alínea e)
- Artigo 10º, nº 1, alínea f)
- Artigo 10º, nº 2, alínea a)
- Artigo 10º, nº 2, alínea b)
- Artigo 10º, nº 2, alínea c)

8. São anexados os seguintes documentos ao pedido:

- a) Para efeitos de um pedido nos termos do artigo 10º, nº 1, alínea a), e: Em conformidade com o artigo 25º:
 - Texto integral da decisão [artigo 25º, nº 1, alínea a)]
 - Resumo ou extrato da decisão emitida pela autoridade competente do Estado de origem [artigo 25º, nº 3, alínea b)] (se aplicável)
 - Documento que ateste que a decisão é executória no Estado de origem e, no caso de decisão de uma autoridade administrativa, documento que ateste a observância dos requisitos previstos no artigo 19º, nº 3, salvo se esse Estado tiver indicado, em conformidade com o artigo 57º, que as decisões das suas autoridades administrativas cumprem sempre os referidos requisitos [artigo 25º, nº 1, alínea b), ou, se aplicável, artigo 25º, nº 3, alínea c)]
 - Se o requerido não tiver comparecido nem se tiver feito representar no processo no Estado de origem, documento ou documentos comprovativos, consoante o caso, de que foi devidamente citado ou notificado da instância e teve oportunidade de ser ouvido, ou de que foi devidamente notificado da decisão e teve oportunidade de a contestar ou de interpor recurso, de facto ou de direito [artigo 25º, nº 1, alínea c)]
 - Se necessário, um documento de que conste o montante dos eventuais pagamentos em atraso e a data em que foi efetuado o cálculo [artigo 25º, nº 1, alínea d)]
 - Se necessário, documento contendo informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que preveja uma indexação automática [artigo 25º, nº 1, alínea e)]
 - Se necessário, um documento que comprove em que medida o requerente beneficiou de apoio judiciário gratuito no Estado de origem [artigo 25º, nº 1, alínea f)]

Em conformidade com o artigo 30º, nº 3:

- Texto integral do acordo sobre alimentos [artigo 30º, nº 3, alínea a)]
- Documento que ateste que no Estado de origem o acordo em causa sobre alimentos tem a mesma força executória de uma decisão [artigo 30º, nº 3, alínea b)]
- Qualquer outro documento que acompanhe o pedido [por exemplo, se necessário, um documento para efeitos do artigo 36º, nº 4)]:

.....

b) Para efeitos de um pedido nos termos do artigo 10º, nº 1, alíneas b), c), d), e) e f), e nº 2, alíneas a), b) ou c), os seguintes documentos justificativos (com exclusão do formulário de transmissão e do próprio pedido), em conformidade com o artigo 11º, nº 3:

- Artigo 10.º, nº 1, alínea b)
- Artigo 10.º, nº 1, alínea c)
- Artigo 10.º, nº 1, alínea d)
- Artigo 10.º, nº 1, alínea e)
- Artigo 10.º, nº 1, alínea f)
- Artigo 10.º, nº 2, alínea a)
- Artigo 10.º, nº 2, alínea b)
- Artigo 10.º, nº 2, alínea c)

Nome: (em maiúsculas)

Data: (dd/mm/aaaa)

Representante autorizado da autoridade central

ANEXO 2

Formulário de receção nos termos do nº 3 do artigo 12º

AVISO RELATIVO À CONFIDENCIALIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos da Convenção não podem ser utilizados para fins diferentes daqueles para que foram obtidos ou transmitidos. As autoridades que procedem ao tratamento desses dados devem garantir a sua confidencialidade em conformidade com a lei do seu Estado.

Em conformidade com o artigo 40º, as autoridades não divulgam nem confirmam informações recolhidas ou transmitidas em aplicação da presente Convenção se considerarem que tal é suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

- A autoridade central tomou uma decisão de não divulgação em conformidade com o artigo 40º.

1. Autoridade central requerida

- a) Endereço
- b) Número de telefone
- c) Número de fax
- d) Endereço eletrónico
- e) Número de referência

² Em conformidade com o artigo 3.º da Convenção, entende-se por «“devedor” uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos».

2. Pessoa de contacto no Estado requerido

- a) Endereço (se for diferente)
- b) Número de telefone (se for diferente)
- c) Número de fax (se for diferente)
- d) Endereço eletrónico (se for diferente)
- e) Língua(s)

3. A autoridade central requerente

Pessoa de contacto

Endereço.....

.....

.....

4. Autoridade central requerida acusa a receção, a (dd/mm/aaaa), do formulário de transmissão da autoridade central requerente [número de referência; de (dd/mm/aaaa)] relativo ao pedido nos termos do seguinte artigo:

- Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)
- Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)
- Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)
- Artigo 10.º, n.º 1, alínea d)
- Artigo 10.º, n.º 1, alínea e)
- Artigo 10.º, n.º 1, alínea f)
- Artigo 10.º, n.º 2, alínea a)
- Artigo 10.º, n.º 2, alínea b)
- Artigo 10.º, n.º 2, alínea c)

Apelido(s) do requerente:

Apelido(s) da(s) pessoa(s) para quem são pedidas ou a quem são devidas prestações de alimentos:

.....

.....

.....

.....

Apelido(s) do devedor:

5. Medidas iniciais tomadas pela autoridade central requerida:

- O dossiê está completo e está a ser examinado
 - Ver em anexo o relatório sobre a situação do pedido
 - O relatório sobre a situação do pedido será comunicado em breve
 - Solicitamos a apresentação das seguintes informações e/ou documentos adicionais:
-
-
-

- A autoridade central requerida recusa tratar o pedido se for manifesta a inobservância dos requisitos da presente Convenção (artigo 12º, nº 8). Os motivos:

- São indicados num documento anexo
- Serão indicados num documento a enviar posteriormente

A autoridade central requerida solicita que a autoridade central requerente a informe de qualquer alteração da situação do pedido.

Nome: (em maiúsculas)

Data: (dd/mm/aaaa)

Representante autorizado da autoridade central

Voto de Pesar nº 14/X/2022

de 3 de junho

(Pelo falecimento de Óscar Monteiro)

A Assembleia Nacional ao tomar conhecimento do passamento “precoce”, no passado 8 de maio, na Cidade de Bragança, do jovem cabo-verdiano Óscar Monteiro, que foi um membro ativo do movimento estudantil e promotor da cultura africana, na região de Bragança / Portugal, vem expressar à família enlutada as suas mais sentidas condolências pela perda irreparável.

A partida prematura deste cidadão exemplar representa uma enorme perda para a Comunidade Cabo-verdiana de Bragança e para todos os Cabo-verdianos que com ele conviveram. O malgrado destacou-se pelo seu caráter íntegro, pela cordialidade e nunca poupou esforços para apoiar tanto cabo-verdianos como cidadãos de outras nacionalidades, na integração em Bragança, em particular, e em Portugal, de uma forma geral.

Colaborou de forma estreita com a nossa Embaixada, em Portugal, trabalhando de forma abnegada e séria em prol da Comunidade Estudantil, particularmente a Cabo-verdiana, prestando todo o apoio à missão diplomática Cabo-verdiana, no estreitamento das relações entre Cabo Verde e Portugal.

O legado de Monteiro fica e ficará também registado enquanto Presidente da Associação de Alunos Africanos e como treinador da equipa dos Estudantes Africanos de Bragança.

Nesta hora de muita tristeza, queremos deixar uma palavra de conforto aos familiares e toda a Comunidade Estudantil do Instituto Politécnico de Bragança, onde Óscar Monteiro era muito acarinhado enquanto incansável e destacado dirigente estudantil, mas também como homem de caráter e forte espírito de solidariedade.

Fica a nossa admiração, gratidão e reconhecimento pelo legado deixado, na certeza de que tanto o homem como a sua obra serão sempre lembrados.

Glória e paz à sua alma.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 26 de maio de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Armindo João da Luz.

Voto de Pesar nº 15/X/2022

de 3 de junho

(Pelo falecimento de Orlando Vaz Tavares)

A Assembleia Nacional tendo tomado conhecimento, com profunda consternação, do falecimento do ilustre Cabo-verdiano, Orlando Vaz Tavares, ocorrido em Portugal, no dia 13 de maio, rende, desta forma, uma merecida homenagem, através deste voto de pesar, a essa relevante figura da Diáspora Cabo-verdiana em Portugal.

O malgrado contribuiu sobremaneira para o empoderamento das Associações Comunitárias, tendo sido Presidente da Associação Assomada, sediada em Outurela/Oeiras, granjeando respeito e admiração de todos. Foi por várias vezes eleito Vereador e Deputado municipal nesse concelho, que alberga um número significativo de Cabo-verdianos.

Pessoa íntegra e de fino trato, o malgrado, nascido na Ilha de Santiago, Santa Catarina, cedo rumou para Portugal, porém, sempre com fortes ligações afetivas à terra mãe.

Orlando Vaz Tavares parte, mas fica a obra de um homem humilde, popular e sempre comprometido com Cabo Verde, em geral, e a Ilha de Santiago, em particular, e o seu desenvolvimento. Foi um autêntico embaixador de Cabo Verde e abriu as portas a muitos dos nossos municípios, nomeadamente os da Praia, São Domingos e Santa Catarina, ajudando a estabelecer parcerias com as autarquias portuguesas, como Oeiras, Cascais e Lisboa. Parte um digno Homem da nossa Diáspora, que nunca voltou as costas às suas gentes.

Assim, recordamos com pesar o homem de valores e de princípios, que nunca se acomodou, mas colocou as suas capacidades ao serviço de Cabo Verde e da sua Diáspora, tendo dado um exemplar contributo na integração dos Cabo-verdianos em Portugal. Amante da Liberdade e Democracia, o extinto deixa saudades no seio dos seus amigos e não só. Nesta hora de profunda dor, a Assembleia Nacional associa-se à família e à Comunidade Cabo-verdiana, em Portugal e na Ilha de Santiago desejo-lhes conforto pela irreparável perda. O seu legado, com certeza, será honrado e dado continuidade.

Expressamos a nossa gratidão e respeito pela obra deixada.

A Assembleia Nacional assume o compromisso de honrar, sempre, a sua memória como homem que soube bem levantar a bandeira da Liberdade e Democracia e o nome de Cabo Verde.

Paz à sua alma!

Assembleia Nacional, aos 26 de maio de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Armindo João da Luz.

—oSo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 17/2022

de 3 de junho

Considerando que os municípios de Cabo Verde se vêm confrontando com a crescente pressão demográfica e a formação de novos agregados familiares, sobretudo, jovens a procura de novos assentamentos para construção de moradias condignas, implicando necessariamente a disponibilidade de terrenos urbanizados e infraestruturadas.

Se por um lado investir no alargamento e expansão urbana atrai e assegura a realização de investimentos privados, criando postos de trabalhos com impacto direto na diminuição da pobreza extrema, por outro lado, se em cada município do país tiver solos urbanizados, disponíveis para investimento privado, construção de habitação condigna, respeitando o Plano Diretor Municipal previamente aprovado, teremos um país melhor organizado, trazendo em mais educação, mais saúde, mais emprego.

Naturalmente, com um concelho planificado, ter-se-á, mais segurança, mais desenvolvimento económico no turismo, na agricultura, na mobilidade, melhoria no saneamento básico, no abastecimento de água, no fornecimento de energia e melhoria do meio ambiente.

O acesso à habitação está consagrado no artigo 72º da Constituição, que prevê que todos os cidadãos têm direito a habitação condigna, e que para garantir esse direito, incumbe, designadamente, aos poderes públicos: Promover a criação de condições económicas, jurídicas institucionais e infraestruturais adequadas, inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo;

Fomentar e incentivar a iniciativa privada na produção de habitação e garantir a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico.

Ao longo dos anos, em todos os municípios foram construídas muitas habitações clandestinas, sem o respeito pelas regras previamente estipuladas pelas instituições com autoridade na matéria. Mas, também, não menos verdade, certos municípios venderam terrenos do domínio privado do Estado sem que tenha havido a correspondente transferência de titularidade, isto é, negócios nulos que impossibilitam os municípios de procederem ao registo, dando-lhe uma maior segurança jurídica.

É o que vem sucedendo na localidade de Achada Bolanha, no Concelho de São Miguel de Arcanjo, outrora área vocacionada à natural expansão urbana, porém, na ausência de uma fiscalização territorial efetiva, verificava-se muitas construções não planeadas e sem vias de acesso.

A Direção Geral do Património e Contratação Pública – DGPCP, que tem por missão a administração, a defesa, a alienação dos bens patrimoniais do Estado de Cabo Verde, em parceria com a Câmara Municipal de São Miguel, gestor direto de terrenos em causa, procederam aos trabalhos de campo, na identificação de todos os ocupantes dentro do perímetro urbano consolidado, especificando os direitos sobre os bens imóveis e os seus limites físicos.

Como era de esperar, são possuidores de terrenos no domínio privado do Estado, que não dispõem de um título jurídico válido que os permitissem não só procederem o registo dos imóveis habitacionais, edificados e não edificados, bem como, querendo, recorrer a um empréstimo bancário ou alinear a um terceiro.

Não bastava tão somente a disponibilidade institucional, era e continua a ser fundamental a participação dos presumíveis titulares de direitos de propriedade sobre esses bens imóveis e outros direitos reais, na identificação física do (s) prédio(s), cabendo a cada um, (i) fazer a competente declaração da propriedade apresentando simultaneamente o título jurídico correspondente, os que possuírem, (ii) procedendo à limitação física do prédio e comparecendo no ato de trabalhos de terreno na presença dos confinantes para a definição dos limites da propriedade.

Concluído o processo de identificação surgiram constrangimentos, nomeadamente, (i) maioria dos inquiridos não dispõem de um título jurídico válido que os legitima enquanto legítimos proprietários dos imóveis construídos para fins habitacionais, (ii) sobraram terrenos urbanos disponíveis para infraestruturização, pertencentes ao Estado de Cabo Verde.

Urge resolver e sanar tais necessidades e irregularidades, facilitando inscrição e descrição dos prédios a favor dos atuais titulares identificados, mas, também, disponibilizar ao Município de São Miguel os terrenos identificados, e os vagos e sem donos conhecidos, para efeito de urbanização.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece:

- a) Um regime excecional de registo aplicável aos municípios, possuidores dos imóveis, edificados e não edificados no domínio privado do Estado, para fins habitacionais identificados no âmbito do trabalho de terreno realizado pela equipa constituída pelos técnicos da Direção Geral do Património e Contratação Pública – Ministério das Finanças, e da Câmara Municipal de São Miguel, constantes da lista em anexo, parte integrante do presente diploma;

- b) Um prazo de duzentos e quarenta dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, para os possuidores que antes não tinham oportunidade de participarem nos trabalhos de terreno, conforme lista referida na alínea anterior, procederem à declaração junto da Câmara Municipal de São Miguel;
- c) A convalidação automática das alienações de lotes de terrenos para construção urbana em áreas do domínio privado do Estado feitas pelo município, através de um ato juridicamente nulo;
- d) A transmissão, a título oneroso ou gratuito, para a titularidade do Município de São Miguel, de todos os imóveis, a exceção da alínea a), situado na localidade de Achada Bolanha, Concelho de São Miguel Arcanjo visando garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

Artigo 2º

Âmbito

1- A regulação e transmissão referidas no artigo anterior abrangem um prédio de domínio privado do Estado situado no Concelho/Freguesia de São Miguel do Arcanjo, localidade de Achada Bolanha, Concelho/Freguesia: São Miguel de Arcanjo, medindo 309053,69 metros quadrados, matriz n.º 5870/0, confrontando a NORTE com Orla da rocha do mar pelo limite superior do escarpado, SUL: terrenos do Estado, ESTE: linha de água, regato, OESTE: orla da rocha ribeira de principal até boca Ribeira, seguindo a margem da Estrada.

2- A regularização e transmissão previstas no presente diploma não abrangem terrenos em litígios judiciais sem o trânsito em julgado da decisão judicial, edificações do domínio público do Estado e a orla marítima.

Artigo 3º

Produção de efeitos e registo a favor de terceiros

1- Os casos previstos no presente diploma produzem os seus efeitos imediatamente após a entrada em vigor do presente diploma.

2- O registo da área, quarteirão, lote, conforme lista em anexo, pode ser efetuado a favor dos atuais titulares identificados, com dispensa de observância do princípio do trato sucessivo.

3- O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, desde que seja apresentada no ato, os seguintes documentos:

- a) Planta de localização ou outro documento de identificação, com as extremas e confrontações exatas do prédio, emitida pela Câmara Municipal de São Miguel;
- b) Comprovativo do pagamento de taxas e impostos inerentes, ou da dispensa deles.

4- No caso dos terrenos alienados pelo município, e desde que estejam preenchidas as condições do presente diploma, sob pena de indeferimento, o registo é lavrado com base em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) A correspondente escritura pública;
- b) A planta de localização da área e elementos de identificação das confrontações do terreno, emitida pela Câmara Municipal de São Miguel;
- c) A certidão de teor de inscrição matricial atualizada.

Artigo 4º

Convalidação de alienação efetuadas

Considera-se convalidada, e com efeitos a partir da data das publicações referidas no presente diploma, qualquer alienação de terrenos do domínio privado do Estado situado no interior do perímetro urbano consolidado de Achada Bolanha, feita pelo Município de São Miguel, desde que seja apresentada:

- a) Certidão de escritura pública;
- b) Planta de localização ou outro documento de identificação, com as extremas e confrontações exatas do prédio emitida pela Câmara Municipal de São Miguel;
- c) Comprovativo do pagamento de taxas e impostos inerentes, ou da dispensa deles.

Artigo 5º

Requerimento para efeito de declaração posterior

1- Para os possuidores que não participaram nos trabalhos de terreno, prevista no presente diploma, o processo inicia-se com um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, em que o interessado expõe todas as razões pelas quais se acha com direito a reconhecimento.

2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos, não cumulativo:

- a) Certidão de escritura pública;
- b) Planta de localização ou outro documento de identificação, com as extremas e confrontações exatas do prédio;
- c) Comprovativo do pagamento de taxas e impostos inerentes, ou da dispensa deles;
- d) Declaração assinada e reconhecida por três testemunhas, comprovando posse do requerente.

Artigo 6º

Nulidade

São nulos os atos de registo que, nos casos previstos no presente diploma, sejam praticados com inobservância do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 7º

Prazo de vigência

O regime constante do presente diploma vigora pelo prazo de doze meses, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Eunice da Silva Spencer Lopes*

Promulgado em 31 de maio de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

(A que se refere o artigo 1º)

**REGULARIZAÇÃO DOS PRÉDIOS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS NA ZONA DE ACHADA BOLANHA, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL NO
AMBITO DA TRANSFERÊNCIA / TRANSMISSÃO DOS TERRENOS DO ESTADO PARA MUNICÍPIO**

LISTA DE PRÉDIOS A SEREM RECONHECIDOS

| Nº ORDEM | NOME | ALCUNHA NOME DE CASA | DESIGNAÇÃO | QUARTEIRÃO | Nº LOTE | ÁREA |
|-----------------|--|---------------------------------|-------------------|-------------------|----------------|-------------|
| 1 | Jorge Correia Pina | Jorge | Casa construída | Quart_A | 11 | 73,291 |
| 2 | Domingos Soares Cardoso | Domingo Emigrante | Casa Construída | Quart_A | 3 | 136,455 |
| 3 | Sabino Gomes Costa e Maria Socorro dos Santos Gomes | Julinho | Casa Construída | Quart_A | 5 | 156,749 |
| 4 | Domingas Mendes da Silva | Djapu | Casa Construída | Quart_A | 4 | 100,218 |
| 5 | Aniceta Mendes | Djefa | Casa Construída | Quart_A | 6 | 88,795 |
| 6 | Higino Robalo Sanches | Lomba | Casa Construída | Quart_A | 16 | 348,665 |
| 7 | Albertina Sanches Cardoso | Bertina | Casa Construída | Quart_A | 17 | 246,742 |
| 8 | Silvino Correia Sanches e Ricardina Sanches Mendes | Nito | Casa Construída | Quart_A | 12 | 134,055 |
| 9 | Moisés Soares Gomes | Moisa | Lote de Terreno | Quart_A | 8 | 123,200 |
| 10 | Narcisa Mendes Silva e Moisés Tavares Mendes | Cisa | Casa Construída | Quart_A | 2 | 65,652 |
| 11 | Militina Mendes de Pina | Santa | Casa Construída | Quart_A | 9 | 131,455 |
| 12 | Maria Filomena Mendes | Zinha | Casa Construída | Quart_A | 10 | 111,375 |
| 13 | Rui Sanches Oliveira | Rui | Casa Construída | Quart_A | 15 | 152,360 |
| 14 | Gregório Correia Sanches | Ney | Casa Construída | Quart_A | 14 | 167,276 |
| 15 | Adelino Correia Sanches | Adelino | Casa Construída | Quart_A | 13 | 181,572 |
| 16 | Maria Helena Correia de Pina | Lena | Casa Construída | Quart_AA | 12 | 161,880 |
| 17 | Isidoro Correia de Pina | Disidere | Casa Construída | Quart_AA | 11 | 294,565 |
| 18 | Cipriano Gomes Robalo | Cipriano | Casa Construída | Quart_AA | 7 | 200,505 |
| 19 | Juvino Lopes Oliveira e Maria Anilda Ribeiro Tavares | Juvino | Casa em Ruína | Quart_AA | 17 | 41,601 |
| 20 | Cipriano Correia de Pina | Cipriano | Casa Construída | Quart_AA | 9 | 284,453 |
| 21 | Lúcio Pereira da Costa | Telo | Casa Construída | Quart_AA | 4 | 137,431 |
| 22 | Francisca Sanches Rodrigues | Chita | Casa Construída | Quart_AA | 2 | 167,944 |
| 23 | Inácia Mendes | Putchi | Casa Construída | Quart_AA | 14 | 163,205 |
| 24 | Juvino Lopes Oliveira e Maria Anilda Ribeiro Tavares | Juvino | Casa Construída | Quart_AA | 18 | 332,615 |
| 25 | Simão Tavares Varela | Simão | Casa Construída | Quart_AA | 19 | 321,723 |
| 26 | Ílias Rodrigues Cardoso | Ílias | Casa Construída | Quart_AA | 15 | 379,088 |
| 27 | Câmara Municipal de São Miguel | CMSM | Fontenário | Quart_AA | 0 | 52,409 |
| 28 | Cristiano Cabral Fernandes | Cristiano | Casa Construída | Quart_AC | 13 | 194,948 |
| 29 | Gabriel Gomes Furtado e Ricarda da Veiga Tavares | Gabriel | Casa Construída | Quart_AC | 15 | 181,529 |
| 30 | António Mendes Ramos | Toy | Casa Construída | Quart_AC | 10 | 244,164 |
| 31 | Militina Gomes Sanches de Brito | Melitina | Casa Construída | Quart_AC | 11 | 51,392 |
| 32 | Domingos Mendes dos Santos | Di de Frozinha | Casa Construída | Quart_AC | 3 | 137,769 |
| 33 | Domingos Mendes dos Santos | Di de Frozinha | Casa Construída | Quart_AC | 1 | 207,336 |

| Nº ORDEM | NOME | ALCUNHA NOME DE CASA | DESIGNAÇÃO | QUARTEIRÃO | Nº LOTE | ÁREA |
|----------|---|----------------------|--------------------|------------|---------|----------|
| 34 | Faustino Vaz Sanches e Joaquina Sanches Cardoso | | Casa em Construção | Quart_AC | 7 | 127,511 |
| 35 | Antónia Horta Correia | Du | Casa Construída | Quart_AC | 2 | 247,545 |
| 36 | Domingos Tavares Almeida | Zeza | Casa Construída | Quart_AC | 16 | 134,843 |
| 37 | Celeste Mendes Tavares | Celeste | Casa Construída | Quart_AC | 17 | 194,567 |
| 38 | Hilária Sanches Correia e Benvindo Varela Andrade | Milícia | Casa Construída | Quart_ACA | 2 | 132,371 |
| 39 | António Sanches Cardoso | Tcholoí | Casa Construída | Quart_ACA | 6 | 228,118 |
| 40 | Antonino Mendes Tavares e Maria Luíza Gomes Barbosa Tavares | Lino | Casa Construída | Quart_ACA | 7 | 217,297 |
| 41 | Quintino Mendes Soares e Genita Mendes Soares | Quintino | Casa Construída | Quart_AD | 4 | 292,457 |
| 42 | Maria Sanches | Maria | Casa Construída | Quart_AD | 2 | 103,726 |
| 43 | José Monteiro Semedo | BebÚ | Casa Construída | Quart_AD | 5 | 328,095 |
| 44 | Albertino Silva Semedo | | Casa Construída | Quart_AE | 5 | 133,188 |
| 45 | Evanildo Sanches Mendes | Yaya | Lote de Terreno | Quart_AE | 4 | 168,000 |
| 46 | Virgílio Mendes Tavares | Alice | Casa Construída | Quart_AE | 6 | 223,090 |
| 47 | Eurídice da Luz Moreira Varela | DY de Aristides | Casa Construída | Quart_AE | 3 | 168,359 |
| 48 | Pedro Lopes Gomes | Pedro | Casa Construída | Quart_AF | 8 | 98,213 |
| 49 | Josefa Sanches Gonçalves | Josefa | Casa Construída | Quart_AF | 3 | 87,263 |
| 50 | Josefina Mendes Sanches | Josefina | Casa Construída | Quart_AF | 2 | 160,438 |
| 51 | Maria Celina Tavares Varela | Celina | Casa Construída | Quart_AF | 1 | 162,227 |
| 52 | Miguel Sanches Furtado/ Margarida Monteiro S. Furtado | Dede | Casa Construída | Quart_AF | 14 | 117,829 |
| 53 | Isidoro Cardoso dos Santos | Mioda | Casa Construída | Quart_AF | 15 | 122,952 |
| 54 | Apolinário Mendes / Luíza da Veiga Tavares | Puni de Barraca | Casa Construída | Quart_AF | 11 | 170,658 |
| 55 | André Soares dos Santos | Bodinho | Casa Construída | Quart_AF | 13 | 243,602 |
| 56 | Odair Gomes Lopes | | Lote de Terreno | Quart_AF | 16 | 125,032 |
| 57 | Miguel dos Santos Mendes e Irlandina Lopes F. Barbosa | Orlândia | Lote de Terreno | Quart_AF | 6 | 169,859 |
| 58 | Maria Gomes Mendes e Mário Correia Miranda | Maria e Mário | Casa Construída | Quart_AF | 4 | 180,803 |
| 59 | Janice Helena da Silva | Janice | Casa Construída | Quart_AF | 12 | 219,913 |
| 60 | Domingas Mendes Soares | Minga di França | Casa Construída | Quart_AG | 1 | 104,114 |
| 61 | Afonso Mendes Oliveira | Afonso | Casa Construída | Quart_AG | 2 | 138,628 |
| 62 | Maria Socorro Tavares | Sacor di França | Casa Construída | Quart_AG | 4 | 106,772 |
| 63 | Gilson Patrique Soares Mendes | Gil de Dipolina | Casa Construída | Quart_AH | 1 | 155,720 |
| 64 | Câmara Municipal de São Miguel | | Cemitério | Quart_AH | | 4222,475 |
| 65 | Felipe Sanches Évora | Filipe | Casa Construída | Quart_AH | 3 | 138,440 |
| 66 | Inácia Sanches Évora | Gina | Casa Construída | Quart_AH | 4 | 133,589 |
| 67 | Câmara Municipal de São Miguel | | Reservatório | Quart_AI | | 22,521 |
| 68 | Paróquia de São Miguel Arcaño | | Fundação | Quart_AI | | 341,593 |
| 69 | Câmara Municipal de São Miguel | CMSM | Reservatório | Quart_AI | | 91,759 |
| 70 | Maria Alice Tavares | Alice de trinta | Casa Construída | Quart_AJ | 14 | 145,381 |
| 71 | Ana Sanches Correia | Ana | Casa Construída | Quart_AJ | 10 | 166,972 |
| 72 | Benvindo Gomes Pereira e Sabina Lopes Ramos | Benvindo | Casa Construída | Quart_AJ | 17 | 258,513 |
| 73 | João Soares Varela | DjeDje | Casa Construída | Quart_AJ | 20 | 42,861 |
| 74 | Guilhermino Soares Tavares | Mozu | Casa Construída | Quart_AJ | 23 | 209,962 |
| 75 | Câmara Municipal de São Miguel | | Praça | Quart_AJ | 0 | 171,002 |
| 76 | Câmara Municipal de São Miguel | | Praça | Quart_AJ | 0 | 499,795 |
| 77 | Agostinho Dias Furtado | | Lote de Terreno | Quart_AJ | 8 | 153,303 |

| Nº ORDEM | NOME | ALCUNHA NOME DE CASA | DESIGNAÇÃO | QUARTEIRÃO | Nº LOTE | ÁREA |
|----------|---|-------------------------|--------------------|------------|---------|----------|
| 78 | Etalvino Soares Tavares | Etalvino | Casa em Construção | Quart_AJ | 22 | 114,628 |
| 79 | Naidino Tavares Soares | La | Casa Construída | Quart_AJ | 24 | 283,415 |
| 80 | Domingos Mendes | Dunda | Casa Construída | Quart_AJ | 5 | 183,648 |
| 81 | Domingos Soares Tavares | Fico | Casa Construída | Quart_AJ | 19 | 401,021 |
| 82 | Câmara Municipal de São Miguel | | CAMPO FUTBOL | Quart_AK | | 5508,049 |
| 83 | Adelino Varela | Santo ou Ana (Esposa) | Casa Construída | Quart_AL | 1 | 216,623 |
| 84 | Maria Inácia Varela Landim e Natalino Sanches Semedo Fortes | Baia | Casa Construída | Quart_AL | 10 | 126,631 |
| 85 | Estevão Sanches Landim | Estevão | Casa Construída | Quart_AL | 2 | 99,234 |
| 86 | Octávio Cabral Varela | Grace | Raspal | Quart_AL | 9 | 42,971 |
| 87 | Luisa Sanches Landim | Quinta | Casa Construída | Quart_AL | 6 | 176,313 |
| 88 | Marcos Sanches | Quim de Guugo | Casa Construída | Quart_AM | 1 | 139,423 |
| 89 | Luisa Mendes Horta | Luisa | Casa Construída | Quart_AM | 6 | 106,585 |
| 90 | Jesuino Gomes Sanches | Djuca | Casa Construída | Quart_AM | 4 | 217,908 |
| 91 | José Rui Borges Sanches | Rui | Casa Construída | Quart_AM | 2 | 316,774 |
| 92 | Joana Gomes Silva | Leny de Zinha | Casa Construída | Quart_AM | 5 | 138,500 |
| 93 | Jacinta Mendes Tavares | | Casa Construída | Quart_AN | 2 | 230,946 |
| 94 | Gregória Soares dos Santos | Lourença | Casa Construída | Quart_AN | 6 | 150,362 |
| 95 | Juvina Ramos Cabral | Juvina | Casa Construída | Quart_AN | 7 | 109,128 |
| 96 | António Mendes Tavares | Lindo | Casa Construída | Quart_AO | 1 | 272,126 |
| 97 | Joana Sanches Lopes | Doca | Casa Construída | Quart_AO | 3 | 228,870 |
| 98 | Ílias Rodrigues Cardoso | Ilias | Casa Construída | Quart_AP | 4 | 54,605 |
| 99 | Maria Conceição Furtado Sanches | Gina | Raspal | Quart_AP | 10 | 136,288 |
| 100 | Adelina Sanches Soares Tavares | Herdeiros de Sabo | Casa Construída | Quart_AP | 2 | 105,012 |
| 101 | Josefa Borges Santos | Josefa | Casa Construída | Quart_AP | 9 | 76,700 |
| 102 | Alexandra Lopes Correia | Lexandra_Avelino | Casa Construída | Quart_AP | 7 | 414,439 |
| 103 | Teresa Ramos | Techa | Casa Construída | Quart_AQ | 8 | 103,610 |
| 104 | Hermínia Nunes Oliveira | Carminha | Casa Construída | Quart_AQ | 7 | 96,705 |
| 105 | Deolinda Nunes de Oliveira | Tchico (Esposo) | Casa Construída | Quart_AQ | 6 | 125,022 |
| 106 | Deolinda Gomes de Oliveira | inda | Casa Construída | Quart_AQ | 5 | 114,582 |
| 107 | Aleidia Nunes Oliveira | Aleidia | Casa Construída | Quart_AQ | 3 | 118,261 |
| 108 | Maria Conceição Cabral Correia | Bayoca | Casa Construída | Quart_AQ | 2 | 112,555 |
| 109 | Matilde Gomes Nunes | Fica | Casa Construída | Quart_AQ | 4 | 91,080 |
| 110 | José Nunes Oliveira | Zemas | Casa Construída | Quart_AQ | 9 | 138,612 |
| 111 | Filomena Correia Lopes | Mena | Casa Construída | Quart_AR | 5 | 68,261 |
| 112 | Filomena Correia Lopes | Mena | Casa Construída | Quart_AR | 5 | 72,500 |
| 113 | Maria Soares Vaz | Bibinha | Casa Construída | Quart_AR | 3 | 211,023 |
| 114 | Juvino Lopes de Oliveira | Juvino | Casa Construída | Quart_AR | 4 | 149,746 |
| 115 | José Pedro Mendes Lopes | Pedro de Grapa | Raspal | Quart_AR | 6 | 149,244 |
| 116 | Quintino Varela Tavares / Domingas Gomes Rocha Tavares | Pingo | Casa Construída | Quart_AS | 1 | 163,801 |
| 117 | Vitorino Soares Cardoso | Vitorino | Casa Construída | Quart_AS | 2 | 151,791 |
| 118 | Antónia Sanches Cardoso | Nha Quinta | Casa Construída | Quart_AT | 5 | 99,992 |
| 119 | Salomé Mendes de Oliveira | Salomé | Casa Construída | Quart_AT | 1 | 172,398 |
| 120 | Melitina Sanches Oliveira | Melitina | Casa Construída | Quart_AT | 3 | 155,634 |
| 121 | Domingas Cardoso Borges | Domingas | Casa Construída | Quart_AT | 9 | 120,858 |
| 122 | Pedro Cardoso Varela a Joana Ramos Cabral | Pedro | Casa Construída | Quart_AT | 11 | 165,207 |

| Nº ORDEM | NOME | ALCUNHA NOME DE CASA | DESIGNAÇÃO | QUARTEIRÃO | Nº LOTE | ÁREA |
|----------|--|-------------------------|--------------------|------------|---------|---------|
| 123 | José António Lopes Cardoso | Zé António | Casa Construída | Quart_AU | 7 | 50,461 |
| 124 | Josefa Lopes Da Costa Cardoso | Josefa de Txico | Casa Construída | Quart_AU | 4 | 153,266 |
| 125 | Andresa Sanches Mendes | Zina | Casa Construída | Quart_AU | 6 | 119,778 |
| 126 | Helena Lopes Sanches | Zita | Casa Construída | Quart_AU | 5 | 135,960 |
| 127 | Maria Gomes Silva | Chupeta | Casa Construída | Quart_AU | 3 | 226,091 |
| 128 | Domingas Gomes Correia | Mingoi | Casa Construída | Quart_AW | 3 | 134,851 |
| 129 | Maria Borges Correia e Euzébio Sanches Vaz | Quiminta | Casa Construída | Quart_AW | 8 | 170,831 |
| 130 | Maria Rodrigues Soares | Gunda | Casa Construída | Quart_AW | 2 | 132,505 |
| 131 | Analita Sanches Gomes | Nelita | Casa em Construção | Quart_AW | 1 | 163,561 |
| 132 | António Pedro Soares Borges | António | Casa Construída | Quart_B | 17 | 191,854 |
| 133 | Marcos Gomes de Pina e Silvina Soares Borges Pina | Marcos | Casa Construída | Quart_B | 16 | 144,406 |
| 134 | Hilária Sanches Correia/Benvindo Varela Andrade | Milícia Boca Ribeira | Casa Construída | Quart_B | 19 | 152,220 |
| 135 | Adilson Gomes Vaz | Ady Emigrante | Casa Construída | Quart_B | 11 | 174,049 |
| 136 | Victor Soares dos Santos | Totocinho | Casa Construída | Quart_B | 14 | 123,323 |
| 137 | Lina Mendes Robalo | Lina | Casa Construída | Quart_B | 12 | 209,252 |
| 138 | José Cardoso | Carlinhos | Casa Construída | Quart_B | 2 | 128,072 |
| 139 | Câmara Municipal de São Miguel | CMSM | Jardim Infantil | Quart_B | 22 | 289,551 |
| 140 | Joaquim Sanches Cardoso | Djoca | Casa Construída | Quart_B | 10 | 236,622 |
| 141 | Hilária Sanches Correia e Benvindo Varela Andrade | Manzinha | Casa Construída | Quart_B | 13 | 182,096 |
| 142 | Natalino Sanches Silva | Natalino | Casa Construída | Quart_C | 2 | 24,917 |
| 143 | Pedro Mendes Gonçalves | Pedro | Casa Construída | Quart_C | 1 | 659,268 |
| 144 | Natalino Sanches Silva | Natalino | Casa em Construção | Quart_C | 2 | 221,938 |
| 145 | Adilson Paulo Soares Tavares/Sandra Catarina Correia Tavares | Ady | Casa em Construção | Quart_C | 4 | 128,231 |
| 146 | Jesuina Martins Lopes | Lota | Casa Construída | Quart_E | 71 | 95,480 |
| 147 | Vitorino Lopes de Oliveira | Vito | Casa Construída | Quart_E | 11 | 199,779 |
| 148 | Clarice Lopes de Oliveira | Clarice | Casa Construída | Quart_E | 12 | 154,185 |
| 149 | José António Monteiro Landim e Maria Conceição Horta de Oliveira | Ricarda | Casa Construída | Quart_E | 13 | 201,571 |
| 150 | Catarina Mendes Gomes | Totó | Casa Construída | Quart_E | 3 | 122,189 |
| 151 | Constantino Horta Semedo | Quintino | Casa Construída | Quart_E | 14 | 176,832 |
| 152 | Margarida Mendes Gonçalves | Penpa | Casa Construída | Quart_E | 9 | 80,819 |
| 153 | Benvinda Gomes Pereira | Benvinda | Raspal | Quart_E | 7 | 54,454 |
| 154 | Filipa Mendes Sanches Cardoso | Dabuja | Casa em Construção | Quart_C | 6 | 137,922 |
| 155 | Constantino Horta Semedo | Quintino | Lote de Terreno | Quart_E | 15 | 150,257 |
| 156 | Francisca Horta Landim | Tchica | Casa Construída | Quart_E | 10 | 202,445 |
| 157 | Maria Helena Mendes Tavares | Antonia | Casa Construída | Quart_E | 21 | 100,782 |
| 158 | Domingos Lopes da Silva | Zinha | Casa Construída | Quart_E | 16 | 172,975 |
| 159 | Fátima Soares Cardoso | Hermínia | Casa Construída | Quart_E | 17 | 143,073 |
| 160 | Francisca Gomes Cardoso | Fatinha | Casa Construída | Quart_E | 18 | 143,666 |
| 161 | Arlinda Mendes Sanches | Linda | Casa Construída | Quart_E | 19 | 128,591 |
| 162 | Gregória Sanches Mendes | Mininha | Casa Construída | Quart_E | 20 | 313,483 |
| 163 | Domingos Gomes Robalo e Gracinda Cardoso Sanches | Padoce | Casa Construída | Quart_F | 10 | 321,710 |
| 164 | Juvêncio Gomes Robalo | Tongo | Casa Construída | Quart_F | 14 | 277,734 |
| 165 | Ilídio Sanches Ramos Ribeiro | Julho | Casa Construída | Quart_F | 18 | 198,818 |
| 166 | Domingos Sanches Soares | Domingos | Casa Construída | Quart_F | 19 | 276,996 |

| Nº ORDEM | NOME | ALCUNHA NOME DE CASA | DESIGNAÇÃO | QUARTEIRÃO | Nº LOTE | ÁREA |
|----------|---|-------------------------|--------------------|------------|---------|---------|
| 167 | Calistro Sanches Moreno | Calistro | Pardoeiro | Quart_F | 16 | 105,356 |
| 168 | Matilde da Veiga Correia | Ti | Casa Construída | Quart_FA | 5 | 149,076 |
| 169 | Júlia Gomes de Pina | Júlia | Casa Construída | Quart_FA | 13 | 156,775 |
| 170 | Apolinário Sanches Landim e Maria Gracelinda Moreira Mendes | Pulo | Casa Construída | Quart_FA | 8 | 235,944 |
| 171 | Catarina Mendes Gomes de Pina | Totó | Casa Construída | Quart_FA | 3 | 36,266 |
| 172 | Simoa Gomes Correia | Joana | Casa Construída | Quart_FA | 11 | 90,899 |
| 173 | Maria Augusta Tavares Semedo | Maria Augusta | Casa em Construção | Quart_FA | 1 | 143,717 |
| 174 | Domingos Monteiro Landim | Banda | Casa Construída | Quart_G | 23 | 90,834 |
| 175 | Adelino Monteiro Landim e Domingas Borges Landim Monteiro | Dili | Casa Construída | Quart_G | 9 | 128,737 |
| 176 | Domingas Moreno Cabral | Domingas | Casa Construída | Quart_G | 8 | 107,107 |
| 177 | Ivaldina Das Dores Sanches | Sabu | Casa Construída | Quart_G | 16 | 72,285 |
| 178 | Admilson Felipe de Pina Évora | Ny de Filipe | Casa Construída | Quart_G | 1 | 180,996 |
| 179 | Mariana Gomes Landim | Mana | Pardoeiro | Quart_G | 5 | 108,544 |
| 180 | CMSM | CMSM | Jardim Infantil | Quart_G | 18 | 301,778 |
| 181 | Sebastião Lopes Nunes | Bastião | Cave | Quart_G | 25 | 179,148 |
| 182 | Jesuína Sanches Tavares | Querina | Casa Construída | Quart_G | 6 | 107,333 |
| 183 | Jesuína Sanches Tavares | Querina | Casa Construída | Quart_G | 15 | 89,484 |
| 184 | Mónica Soares Tavares | Santa | Casa Construída | Quart_G | 20 | 139,499 |
| 185 | Joana Horta Tavares | Tota | Casa Construída | Quart_G | 4 | 159,787 |
| 186 | Paula Tavares Miranda | Pala | Casa Construída | Quart_G | 3 | 156,229 |
| 187 | Marta Tavares da Silva | Tchutchá | Casa Construída | Quart_G | 2 | 190,294 |
| 188 | Simplicia Soares Gonçalves | Mima | Casa Construída | Quart_G | 26 | 226,589 |
| 189 | Cristina Gomes Leal | Pina | Casa Construída | Quart_H | 1 | 133,471 |
| 190 | Amaro Mendes Ribeiro | Maro | Casa Construída | Quart_H | 2 | 181,063 |
| 191 | Domingas Gomes Pinto | Mana | Casa Construída | Quart_H | 3 | 116,413 |
| 192 | Celestino Sanches de Pina e Vitalina Sanches Dias de Pina | Celistino | Casa Construída | Quart_I | 3 | 176,535 |
| 193 | Inês Oliveira Correia | Lita | Casa Construída | Quart_I | 2 | 204,316 |
| 194 | Malvina Borges Landim | Malvina | Casa Construída | Quart_I | 6 | 168,134 |
| 195 | Júlio Borges Landim e Maria de Fátima M. Robalo Landim | Julio | Casa Construída | Quart_J | 3 | 156,022 |
| 196 | Clarice Sanches Cardoso | Clarice | Casa Construída | Quart_J | 2 | 140,499 |
| 197 | Francisco Silva Cardoso | Tchico Rasta | Fontenário | Quart_J | 5 | 130,252 |
| 198 | Biazinha Soares Semedo e Francisco Vaz | João de Penina | Casa Construída | Quart_K | 10 | 195,040 |
| 199 | Inês Gomes Correia | Cutó | Casa Construída | Quart_K | 11 | 124,418 |
| 200 | Leonilde de Jesus Mendes Oliveira Correia | Bela | Casa Construída | Quart_K | 4478 | 117,121 |
| 201 | Juvenal Sanches Correia | Dju | Casa Construída | Quart_K | 17 | 135,008 |
| 202 | Naidino Tavares Soares | Celina | Pardoeiro | Quart_K | 3 | 49,157 |
| 203 | Quintino Sanches Tavares | Quintino | Casa Construída | Quart_K | 4 | 122,049 |
| 204 | Engrácia Mendes Correia | Silvina | Casa Construída | Quart_K | 13 | 173,641 |
| 205 | Jerónimo Sanches Oliveira e Helena Borges Sanches | Lena | Casa Construída | Quart_K | 14 | 174,008 |
| 206 | Maria do Socorro Orta Semedo | Sacor | Lote de Terreno | Quart_K | 19 | 112,050 |
| 207 | Joaquina Lopes da Costa e Celestino Ribeiro Varela | Celistino | Casa Construída | Quart_K | 5 | 107,196 |
| 208 | Vitoria Sanches Cabral | Quiminta | Casa Construída | Quart_M | 5 | 282,826 |
| 209 | Manuel Gomes e Ermelinda Tavares Sanches Gomes | DY | Casa Construída | Quart_M | 1 | 210,333 |
| 210 | Maximiano Mendes Correia e Marta Vaz Gomes | Nha Mula | Casa Construída | Quart_M | 5 | 141,933 |
| 211 | Ricardina Dias Correia | Ricarda | Casa Construída | Quart_N | 11 | 152,291 |

| Nº ORDEM | NOME | ALCUNHA NOME DE CASA | DESIGNAÇÃO | QUARTEIRÃO | Nº LOTE | ÁREA |
|----------|--|----------------------|--------------------|------------|---------|----------|
| 212 | Adelina Sanches | Laço | Casa Construída | Quart_N | 13 | 173,974 |
| 213 | Clarice Sanches Cardoso Gomes | Clarice | Casa Construída | Quart_N | 7 | 226,992 |
| 214 | Cristina Sanches da Costa | Pita | Casa Construída | Quart_N | 15 | 196,271 |
| 215 | Francisco Silva Cardoso | Txico rasta | Casa em Construção | Quart_N | 4 | 184,223 |
| 216 | Josefa Soares da Silva | Alice | Casa Construída | Quart_N | 8 | 128,763 |
| 217 | João Borges Landim | Militan | Casa Construída | Quart_N | 10 | 248,901 |
| 218 | Marcos Borges Landim e Maria Cristina M. Gomes | Toti | Casa Construída | Quart_N | 12 | 153,873 |
| 219 | Abel Gomes Silva | Abel | Casa Construída | Quart_N | 1 | 159,238 |
| 220 | Avelina Soares Cardoso | Juvino | Casa Construída | Quart_N | 3 | 196,183 |
| 221 | Inácia Sanches de Pina | Linda de Abel | Casa Construída | Quart_O | 7 | 86,252 |
| 222 | Albertina Vaz Gomes de Pina Cardoso | Quintino | Casa Construída | Quart_O | 2 | 156,762 |
| 223 | Eugenia Sanches Cardoso | Eugenia | Casa Construída | Quart_O | 1 | 150,007 |
| 224 | João Sanches Orta | | Casa Construída | Quart_O | 3 | 155,129 |
| 225 | Sara Maibela Mendes Tavares Lopes | Sara | Lote de Terreno | Quart_O | 5 | 160,266 |
| 226 | Câmara Municipal de São Miguel | CMSM | Placa Desportiva | Quart_P | | 1510,593 |
| 227 | Josefina Martins Lopes | Lota | Casa Construída | Quart_Q | 16 | 84,123 |
| 228 | Dulcelina Sanches Landim/ Pedro dos Santos Soares | Vindinho | Casa em Construção | Quart_Q | 11 | 110,209 |
| 229 | Marlene Sanches Monteiro | Marlene | Casa Construída | Quart_Q | 14 | 64,566 |
| 230 | Elisângela Maria Sanches Landim | Indira de Tony | Casa Construída | Quart_Q | 13 | 118,822 |
| 231 | Clarice Sanches Cardoso/Nelson G. da Trindade Luis Cardoso | Clarice de Nelson | Lote de Terreno | Quart_Q | 15 | 117,670 |
| 232 | António Pedro Sanches Rodrigues | António | Casa Construída | Quart_Q | 2 | 181,383 |
| 233 | Nelita Mendes Lopes | Nelita | Casa Construída | Quart_R | 4 | 59,247 |
| 234 | José Gomes Landim | José de Tudja | Casa Construída | Quart_R | 3 | 49,495 |
| 235 | Cecílio Soares Cardoso | Cecílio | Casa em Construção | Quart_R | 7 | 133,777 |
| 236 | José António Soares Cardoso | ZÚ de Tubecha | Casa Construída | Quart_S | 1 | 337,101 |
| 237 | Joana Lopes Moreno e Alcindo Silva Cardoso | Alcindo | Casa Construída | Quart_T | 8 | 192,706 |
| 238 | Francisco Silva Cardoso e Rosa Sanches Tavares Cardoso | Txico rasta | Casa Construída | Quart_T | 1 | 283,053 |
| 239 | Silvino Soares Cardoso | Giltote | Casa Construída | Quart_T | 2 | 191,597 |
| 240 | Adelina Soares Cardoso e Domingos Soares | Tubexa | Casa Construída | Quart_T | 3 | 178,500 |
| 241 | Avelino Horta Semedo e Apolinária Mendes Correia Semedo | Avelino e Puná | Casa Construída | Quart_T | 5 | 174,366 |
| 242 | Arlindo Cardoso Varela e Celina Mendes Gomes Cardoso | Celina | Casa Construída | Quart_T | 6 | 133,125 |
| 243 | Dulcelina Moreno Cardoso | djedji e Nety | Casa Construída | Quart_T | 7 | 156,982 |
| 244 | Adelina Moreno Semedo | Bode | Casa Construída | Quart_T | 10 | 165,145 |

| Nº ORDEM | NOME | ALCUNHA NOME DE CASA | DESIGNAÇÃO | QUARTEIRÃO | Nº LOTE | ÁREA |
|----------|---|-------------------------|---------------------|------------|---------|---------|
| 245 | António Sanches Cardoso | Olívio | Casa Construída | Quart_U | 3 | 146,127 |
| 246 | Alita Soares Varela e José Sanches Cardoso | Canhubai e Alita | Casa Construída | Quart_U | 4 | 149,831 |
| 247 | Alcides Silva Cardoso | | Lote de Terreno | Quart_U | 5 | 154,291 |
| 248 | Pompilo Soares Cardoso | Linda | Casa Construída | Quart_U | 2 | 155,144 |
| 249 | Eduino Sanches Silva e Sandralina S. Mendes da Silva | Gomes | Casa Construída | Quart_U | 6 | 175,422 |
| 250 | Mária Teresa Lopes | Teresa | Casa em Construção | Quart_V | 7 | 78,619 |
| 251 | António Mendes Correia | António | Casa Construída | Quart_V | 1 | 85,893 |
| 252 | Alcindo Mendes Tavares e Vitalina Borges Santos | Pintom | Casa Construída | Quart_V | 2 | 120,794 |
| 253 | Maria Silva Pereira | Mana | Casa Construída | Quart_V | 4 | 76,380 |
| 254 | Quintina Lopes Cardoso | Preta | Casa Construída | Quart_V | 5 | 64,934 |
| 255 | Malvina Varela | Malvina | Casa Construída | Quart_V | 6 | 115,769 |
| 256 | Firmiliana Sanches da Costa e Joaquim Lopes | Crunquela e Tut· | Casa Construída | Quart_V | 8 | 202,185 |
| 257 | Luisa Mendes Tavares | Luizinha | Casa Construída | Quart_W | 5 | 153,727 |
| 258 | Joaquim Sanches Cardoso | Djoca | Casa Construída | Quart_W | 7 | 183,149 |
| 259 | Olivia Soares Miranda | Linda | Casa Construída | Quart_W | 6 | 195,869 |
| 260 | Francisco Sanches | Nany | Casa Construída | Quart_W | 1 | 206,149 |
| 261 | Francisco Sanches e Lucinda Lopes Martins | Nany | Casa Construída | Quart_W | 2 | 247,408 |
| 262 | Vitalina Sanches Vaz | Ta | Casa Construída | Quart_W | 7 | 210,527 |
| 263 | Maria Mendes Correia | Marta | Casa Construída | Quart_W | 3 | 132,453 |
| 264 | Dulcelena Tavares da Veiga Correia e Martinho Correia | Dulce | Casa Construída | Quart_W | 4 | 165,251 |
| 265 | Malvina Nunes Vaz | Malvina | Casa Construída | Quart_X | 6 | 193,061 |
| 266 | António Vaz Ribeiro e Maria Pereira dos Reis | Muniz | Casa Construída | Quart_X | 4 | 315,145 |
| 267 | Câmara Municipal de S. Miguel | | Padroeiro | Quart_Y | 1 | 100,121 |
| 268 | Direção Geral do Património do Estado | DGPCP | Praça da Escola EBI | Quart_Y | | 315,844 |
| 269 | Direção Geral do Património do Estado | DGPCP | Escola EBI | Quart_Y | | 963,266 |
| 270 | Direção Geral do Património do Estado | DGPCP | Cisterna | Quart_Y | | 12,189 |

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de março de 2022. — Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Eunice da Silva Spencer Lopes.

Resolução nº 60/2022

de 3 de junho

Ao abrigo do previsto no artigo 16º do Decreto-lei n.º 25/2020, de 17 de março, que cria o Instituto do Desporto e da Juventude, I.P (IDJ, I.P), todos os bens, direitos e obrigações pertencentes à extinta Direção-Geral do Desporto e ao extinto Núcleo de Gestão do Estádio Nacional foram transferidos para o IDJ, I.P.

Assim, o Estádio Nacional passou para a posse do IDJ, I.P., sendo a sua gestão efetivada pela Direção das Infraestruturas do Instituto, conforme plasmado no Regulamento Orgânico, aprovado pela Portaria n.º 46/2020, de 3 de setembro, em parceria com a República Popular da China, através da empresa Top International Engineering Corporation, que mantém presença no Estádio Nacional desde a sua inauguração até a presente data.

A interdição do Estádio Nacional pela Confederação Africana de Futebol/Federação Internacional de Futebol (CAF/FIFA), e, mais recentemente, a não renovação, sem notificação prévia, da autorização temporária concedida ao Estádio Adérito Sena, decretadas em virtude das novas exigências quanto aos relvados artificiais e novos requisitos para a certificação das infraestruturas desportivas para acolherem jogos sancionados por aqueles organismos, tornaram urgente a necessidade de intervenção no Estádio Nacional, de modo a cumprir com os requisitos exigidos à sua certificação e permitir a realização de jogos da Seleção Nacional de Futebol, em competições oficiais sancionadas pela CAF/FIFA.

Assim, considerando ser de interesse público a existência de infraestruturas de qualidade e certificadas no País, de forma a permitir que todas as Seleções Nacionais, em todas as modalidades e escalões, joguem no território nacional, na presença de toda a Nação;

Atendendo especialmente à premência e urgência na troca da relva do Estádio Nacional, tendo em conta os próximos compromissos da Seleção Nacional de Futebol, no âmbito da qualificação para a Copa de África das Nações (CAN);

Considerando que o IDJ, I.P. é a instituição pública competente para a promoção da execução de programas integrados de construção, beneficiação, ampliação e recuperação de instalações e equipamentos desportivos, conforme estipulado na alínea i) do artigo 1º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei nº 25/2020 de 17 de março;

Considerando ainda que já foi feito o levantamento das necessidades, processos e procedimentos para a conformidade da relva e outros equipamentos do Estádio Nacional;

Pelas razões acima mencionadas não há condições para serem cumpridos os prazos exigidos para o lançamento de concurso, seja público de duas fases ou concurso por prévia qualificação;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1do artigo 39º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugado com os n.ºs 4 e 6 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 1/2022, de 5 de janeiro,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1- É autorizado o Instituto do Desporto e da Juventude, I.P (IDJ, I.P) a realizar despesas, mediante procedimento de ajuste direto, para a aquisição de materiais e serviços necessários à certificação do Estádio Nacional pela Confederação Africana de Futebol (CAF) e pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), conforme os preceitos legais previstos no Código de Contratação Pública.

2- Para o efeito previsto no número anterior, é igualmente autorizado o reforço do orçamento do IDJ, I.P, no montante total de até 45.000.000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos), valor máximo do ajuste direto ora autorizado.

Artigo 2º

Transferência de Verbas

1- O reforço do orçamento do IDJ, I.P é efetuado no projeto *Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas*, na rubrica 03.01.01.01.06.01-Outras Construções – Aquisições.

2- O reforço previsto no número anterior, com financiamento do Tesouro, tem como contrapartida a anulação de 12% sobre a dotação inicial na rubrica 02.02.02.00.09-Deslocações e Estadas de todas as estruturas, excluindo os órgãos de soberania, sendo o remanescente para totalizar os 45.000.000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos) assegurado pelo projeto *Fundo de Pré-Investimento*, na rubrica 03.01.01.02.04.01 - Outras Maquinarias e Equipamentos – Aquisições.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.